



Araras-SP

Legislação Digital

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

[\(Vide Lei Complementar nº 126, de 2019\)](#)

Dispõe sobre o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Araras e dá outras providências.

Dr. Nelson Dimas Brambilla, **Prefeito do Município de Araras**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Araras, com fulcro no § 8º, do art. 144, da [Constituição Federal](#), na [Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014](#), e na Lei Orgânica do Município de Araras.

~~Art. 2º A Guarda Civil Municipal de Araras, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsto em lei, destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações, bem como a realização de ações preventivas e comunitárias dentro do Município ou fora dele, mediante convênio com municípios vizinhos, atuando como órgão complementar da Segurança Pública, tem sua organização hierárquica, operacional e técnica, as atribuições dos seus cargos, denominações, referências, remuneração e outros assuntos correlatos, conforme estabelecido nesta Lei Complementar.~~

Art. 2º A Guarda Civil Municipal de Araras, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsto em lei, destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações, bem como a realização de ações preventivas e comunitárias dentro do Município ou fora dele, mediante convênio com municípios vizinhos, atuando como órgão complementar da Segurança Pública, tem sua organização hierárquica, operacional e técnica, e, outros assuntos correlatos, conforme estabelecido nesta Lei Complementar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

Art. 3º Incumbe à Guarda Civil Municipal de Araras a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º A Guarda Civil Municipal de Araras possui como princípios mínimos de atuação:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

Art. 5º A Guarda Civil Municipal de Araras adotará a cor azul marinho nos seus uniformes e, predominantemente, no mesmo tom, nas suas viaturas.

§ 1º A substituição da cor nas viaturas deverá ser feita paulatinamente na renovação e manutenção da frota, a fim de se evitar dispêndio desnecessário de recursos públicos.

§ 2º As viaturas da Divisão de Patrulhamento Rural e Ambiental poderão receber pintura do tipo camuflagem, na qual obrigatoriamente deverá destacar-se a cor azul marinho.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Art. 6º A Guarda Civil Municipal de Araras, por sua atuação e condições de trabalho diferenciadas em relação aos demais servidores públicos municipais, submeter-se-á às especificidades e às normas previstas nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, nas contidas na Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013, e nos demais diplomas legais aplicáveis.

Art. 7º À Guarda Civil Municipal de Araras compete:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da [Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#) (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio, ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município de Araras, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou/consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município de Araras;

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo I entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do **caput** do art. 144 da [Constituição Federal](#), deverá a Guarda Civil Municipal de Araras prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 8º São valores a serem cultivados e respeitados pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Araras no exercício da profissão:

I - dignidade da pessoa humana;

II - cidadania e os direitos humanos;

III - civismo;

IV - justiça e as autoridades constituídas;

V - Estado Democrático de Direito; e

VI - coisa pública.

Art. 9º Além do poder de polícia administrativa, o Guarda Civil Municipal tem o dever ético e moral de preservar a vida, a vivência em comunidade, a igualdade de todos perante a lei, zelar pelos cidadãos, ser cortês, prestativo, dedicado, enérgico e impessoal, buscando permanentemente conhecimento em técnicas de segurança pública, a fim de proporcionar o bem-estar às pessoas da comunidade e a proteção dos bens do Município de Araras.

Parágrafo único. É dever dos servidores públicos municipais lotados na Guarda Civil Municipal de Araras o respeito aos direitos humanos, tratar o munícipe e demais cidadãos com consideração, respeito, educação e civildade.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art. 10. A hierarquia e a disciplina manifestam-se por meio do exato cumprimento dos deveres civis e funcionais, em todos os níveis, escalões, cargos e funções, e constituem a base institucional da Guarda Civil Municipal de Araras.

Parágrafo único. A civildade é parte integrante da educação dos servidores públicos municipais da Guarda Civil Municipal de Araras, competindo ao superior hierárquico tratar os subordinados de modo respeitoso, e ao subordinado manter deferência para com seus superiores:

I - pronta obediência às ordens legais;

II - observância às prescrições legais e regulamentares;

III - emprego de toda a capacidade em benefício do serviço;

IV - correção de atitudes;

V - colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pela Guarda Civil Municipal de Araras;

VI - respeito aos direitos humanos e sua promoção.

Art. 11. A Guarda Civil Municipal de Araras é subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 12. O quadro hierárquico da Guarda Civil Municipal de Araras passa a ser o seguinte:

I - Comandante;

II - Subcomandante;

III - Chefes de Divisão;

IV – Inspetores;

IV - inspetores chefes; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

V – Subinspetores Classe Especial;

V - inspetores; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

VI - Subinspetores;

VII - Guardas Cívicas Municipais Classe Distinta;

VIII - Guardas Cívicas Municipais de 1ª classe;

IX - Guardas Cívicas Municipais de 2ª classe;

X - Guardas Cívicas Municipais de 3ª classe; e

XI - Guarda Civil Municipal Aluno/Estagiário.

§ 1º Os cargos públicos de Guarda Civil Municipal Aluno/Estagiário até Inspetores são organizados em níveis escalonados e hierarquizados, constituindo a carreira da Guarda Civil Municipal de Araras.

§ 2º Os cargos de Comandante, Subcomandante, e Inspetor Chefe de Divisão são de livre provimento do Prefeito Municipal, por indicação do Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil, e deverão ser preenchidos dentro do universo dos Inspetores e Subinspetores de Classe Especial.

§ 2º Os cargos de Comandante, Subcomandante, Chefe de Divisão e Inspetor Chefe são de livre provimento do Prefeito Municipal, por indicação do Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

§ 3º O número de vagas em cada classe será definido anualmente, até o final do primeiro bimestre, em Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, levando em consideração o efetivo máximo autorizado e o existente, podendo ser alterado em qualquer tempo no caso de realização de concurso público, na seguinte proporção:

I – para Inspetor até 6% (seis por cento) do efetivo;

II – para Subinspetor de Classe Especial até 9% (nove por cento) do efetivo;

III – para Subinspetor até 10% (dez por cento) do efetivo;

IV – para Classe Distinta até 20% (vinte por cento) do efetivo;

V – para 1ª Classe até 25% (vinte e cinco por cento) do efetivo;

VI – para 2ª Classe até 30% (trinta por cento) do efetivo;

VII – para 3ª Classe, conforme disponibilidade.

§ 3º Define-se a seguir o número de vagas em cada classe, considerando o atual número máximo de efetivo autorizado de 240 Guardas Cívicas Municipais, cujo provimento levará em consideração o efetivo existente e a necessidade do serviço, a fim de preservar o fluxo regular e contínuo nas promoções e o equilíbrio entre as classes, devendo ser submetido a Câmara Municipal, por meio de projeto de lei: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

§ 3º Define-se a seguir o número de vagas em cada classe, considerando o atual número máximo de efetivo autorizado de 280 Guardas Cívicas Municipais, cujo provimento levará em consideração o efetivo existente e a necessidade do serviço, a fim de preservar o fluxo regular e contínuo nas promoções e o equilíbrio entre as classes, devendo eventual alteração do número máximo de efetivo ser submetida à Câmara Municipal, por meio de projeto de lei complementar: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2017](#))

I – para Inspetor Chefe 10 vagas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

II – para Inspetor 14 vagas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

III – para Subinspetor 36 vagas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

IV – para Classe Distinta 40 vagas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

V – para 1ª Classe 40 vagas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

VI – para 2ª Classe 50 vagas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

VII – para 3ª Classe 50 vagas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

VII – para 3ª Classe 90 vagas. [Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2017](#)

§ 3º As classes hierárquicas da Guarda Civil Municipal de Araras, a quantidade, a descrição das atribuições e os requisitos de acesso de cada uma delas estão determinadas na [Lei Complementar Municipal nº 122, de 18 de dezembro de 2018](#) e suas posteriores modificações, que dispõe sobre o quadro de cargos e funções da Prefeitura Municipal de Araras. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2019](#))

§ 4º O provimento das Classes hierárquicas da Guarda Civil Municipal de Araras levará em consideração o efetivo existente e a necessidade do serviço, a fim de preservar o fluxo regular e contínuo nas promoções e o equilíbrio entre as classes. ([Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2019](#))

Seção I **Da estrutura organizacional**

Art. 13. A Guarda Civil Municipal de Araras será subordinada à Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil, com a seguinte estruturação e denominações:

I – Comando da Guarda Civil Municipal de Araras;

II – Subcomando da Guarda Civil Municipal de Araras;

III – Divisão Operacional, de Monitoramento e Inteligência:

a) Centro de Controle Operacional (CCOP);

b) Ronda Comunitária;

c) Ronda Escolar;

d) Ronda Ostensiva Municipal (ROMU);

e) Grupamento de Apoio com Motos (GAM);

f) Grupamento de Patrulhamento Ciclístico (GPC);

g) Grupamento de Trânsito (GTran);

IV – Departamento de Vigilância e Guarda Patrimonial (VEPAM);

IV – Departamento de Vigilância e Guarda Patrimonial (VEPAM); [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)

V – Divisão Administrativa de Pessoal:

a) Banda Marcial;

b) Núcleo de Comunicação Social;

VI – Divisão de Logística:

a) Seção de Controle de Material;

b) Seção de Almoxarifado;

c) Seção de Motomecanização;

VII – Divisão de Patrulhamento Rural e Ambiental:

a) Canil;

VIII – Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil:

a) Chefia do Centro Escolar;

VIII – Coordenadoria de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

a) Chefia do Centro Escolar: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

IX – Corregedoria Geral da Guarda Civil Municipal; e

X – Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Araras;

X – Coordenadoria de Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Araras: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

Art. 13. A Guarda Civil Municipal de Araras será subordinada à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, tendo sua estruturação e denominações determinadas [Lei Complementar Municipal nº 121, de 18 de dezembro de 2018](#) e suas posteriores modificações e na [Lei Complementar Municipal nº 122, de 18 de dezembro de 2018](#) e suas posteriores modificações, que dispõe sobre o quadro de cargos e funções da Prefeitura Municipal de Araras. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A Corregedoria Geral e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Araras são órgãos autônomos, vinculados ao gabinete do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Parágrafo único. A Corregedoria Geral e a Coordenadoria de Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Araras são órgãos autônomos, vinculados ao gabinete do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

Art. 14. As denominações, as quantidades de vagas, a natureza dos cargos, as exigências de provimento e os requisitos para a investidura estão descritas nas atribuições de cada cargo ou função.

Parágrafo único. As funções de confiança poderão ser preenchidas e exercidas somente por servidores públicos municipais de carreira, vocacionados para ocupá-las em caráter transitório, de confiança da autoridade competente para preenchê-las.

Parágrafo único. As funções de confiança poderão ser preenchidas e exercidas somente por servidores públicos municipais de carreira, vocacionados para ocupá-las em caráter transitório, de confiança da autoridade competente para preenchê-las. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)

Art. 15. O Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercer cargo comissionado, dentro do quadro de servidores públicos municipais efetivos da Guarda Civil Municipal de Araras, com graduação em nível superior de ensino, entre os Inspetores e Subinspetores de Classe Especial, que o acumulará com o cargo de Diretor do Departamento.

Art. 15. O Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, para exercer função de confiança, dentro do quadro de servidores públicos municipais efetivos da Guarda Civil Municipal de Araras, dentre os Guardas Cívicos Municipais que tiverem mais de 21 anos de carreira, graduação em nível superior de ensino e ostentarem bom comportamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O Inspetor ou Subinspetor de Classe Especial nomeado para o cargo de Comandante poderá permanecer no cargo no período máximo de 5 (cinco) anos. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)

~~Art. 16. O Diretor do Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercer cargo comissionado, dentro do quadro de servidores públicos municipais efetivos da Guarda Civil Municipal de Araras, com graduação em nível superior de ensino, entre os Inspectores e Subinspectores de Classe Especial, ficando diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.~~

~~Parágrafo único. O Inspetor ou Subinspetor de Classe Especial nomeado para o cargo público de Diretor do Departamento de Treinamento e Aperfeiçoamento, poderá permanecer no cargo no período máximo de 5 (cinco) anos.~~

Art. 16. O Diretor da Coordenadoria de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercer cargo comissionado, ficando diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, sendo exigência para a ocupação do cargo a graduação em nível superior de ensino. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O Chefe do Centro Escolar será nomeado por ato do Poder Executivo Municipal, para exercer função de confiança, dentro do quadro de servidores públicos municipais efetivos da Guarda Civil Municipal de Araras, dentre os Guardas Cívicas Municipais que tiverem graduação em nível superior de ensino. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

~~Art. 17. O Diretor do Departamento de Vigilância Eletrônica Patrimonial será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercer cargo comissionado, dentro do quadro de servidores públicos municipais efetivos da Guarda Civil Municipal de Araras, com graduação em nível superior de ensino, entre os Inspectores e Subinspectores de Classe Especial, ficando diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)~~

~~Parágrafo único. O Inspetor ou Subinspetor de Classe Especial nomeados para o cargo público de Diretor do Departamento de Vigilância Eletrônica Patrimonial poderá permanecer no cargo no período máximo de 5 (cinco) anos. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)~~

~~Art. 18. O Subcomandante e os Inspectores Chefes de Divisão da Guarda Civil Municipal de Araras serão selecionados pelo Comandante, dentro do quadro de servidores públicos municipais efetivos da Guarda Civil Municipal de Araras entre os Inspectores e Subinspectores de Classe Especial, com graduação em nível superior de ensino.~~

Art. 18. O Subcomandante, os Chefes de Divisão e os Inspectores Chefes da Guarda Civil Municipal de Araras serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, para exercerem funções de confiança, dentro do quadro de servidores públicos municipais efetivos da Guarda Civil Municipal de Araras, dentre os Guardas Cívicas Municipais que tiverem mais de 17 anos de carreira, graduação em nível superior de ensino e ostentarem bom comportamento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

~~Art. 19. O Chefe do Centro Escolar será selecionado pelo Diretor do Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Civil Municipal de Araras, dentro do quadro de servidores públicos municipais efetivos da instituição, entre os Inspectores e Subinspectores de Classe Especial, com graduação em nível superior de ensino.~~

Art. 19. O Diretor da Coordenadoria de Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Araras será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercer cargo comissionado, ficando diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, sendo exigência para a ocupação do cargo a graduação em nível superior de ensino. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

~~Art. 20. Os demais cargos serão preenchidos por escolha do Comandante, obedecida a hierarquia da Guarda Civil Municipal de Araras. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)~~

Art. 21. O Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil poderá contar com Guardas Cívicas Municipais de Araras para funções administrativas, que serão consideradas de interesse da instituição.

Art. 22. O funcionamento da Guarda Civil Municipal de Araras será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação ao Comando da Guarda Civil Municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, formação e resposta.

~~Art. 23. O Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal de Araras, de livre nomeação do Prefeito Municipal, será indicado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, entre os Guardas Cívicas Municipais com bacharelado em Ciências Jurídicas, com no mínimo 15 (quinze) anos de serviço de Guarda Civil Municipal, preferencialmente do cargo de Inspetor ou Subinspetor Classe Especial.~~

Art. 23. O Corregedor-Geral da Guarda Civil Municipal de Araras, será nomeado por ato do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, para exercer função de confiança, dentro do quadro de servidores públicos municipais efetivos da Guarda Civil Municipal de Araras, dentre os Guardas Cívicas Municipais que tiverem mais de 15 (quinze) anos de carreira, com bacharelado em Ciências Jurídicas, preferencialmente do cargo de Inspetor chefe ou Inspetor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

~~§ 1º O Corregedor-Geral terá mandato de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei, conforme preceitua o § 2º, do art. 13, da [Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014](#).~~

§ 1º O Corregedor-Geral terá mandato de 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei, conforme preceitua o § 2º, do art. 13, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

~~§ 2º O Guarda Civil Municipal de Araras nomeado para o cargo público previsto neste artigo não terá direito ao Regime Especial de Trabalho, que vier a ser instituído, sendo que seu exercício não será considerado de caráter operacional.~~

§ 2º Ficará a cargo do Corregedor-Geral a presidência dos procedimentos administrativos disciplinares de sua competência, podendo, a seu critério, delegar a presidência a membro da comissão, bem como nomear, dentre o quadro de carreira da Guarda Civil Municipal, outros membros para comporem comissões disciplinares. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

~~§ 3º Para efeitos de remuneração, o Corregedor-Geral da Guarda Civil de Araras fará jus ao Adicional de Periculosidade. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)~~

Art. 24. O Guarda Civil Municipal de Araras nomeado para funções em outros órgãos públicos municipais poderá permanecer afastado da instituição pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data da sua nomeação, prorrogável sucessivamente pelo mesmo período até no máximo 5 (cinco) anos, devendo ao final retornar às atividades próprias da Guarda Civil Municipal por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 1º O Guarda Civil Municipal nomeado para funções em outros órgãos municipais será considerado em exercício de atividade não operacional, não fazendo jus ao Regime Especial de Trabalho, que vier a ser instituído.

§ 2º O Guarda Civil Municipal cedido para desempenhar cargos em órgãos fora da Prefeitura Municipal de Araras, na área de segurança pública, será considerado em exercício de atividade operacional, fazendo jus ao Adicional de Periculosidade e ao Regime Especial de Trabalho, que vier a ser instituído, desde que cumpra a carga horária nas mesmas condições dos demais Guardas Cívicos Municipais.

Seção II

Da estrutura de pessoal

Art. 25. A hierarquia é a base da Guarda Civil Municipal de Araras por uma cadeia de comando a ser seguida por todos os integrantes.

Parágrafo único. Na estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal de Araras, os diversos níveis são representados por insígnias, usadas sobrepostas aos uniformes, conforme estabelecido no Regulamento de Uniformes da Guarda Civil Municipal de Araras.

Art. 26. Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Araras quando em serviços, internos ou externos, deverão se apresentar uniformizados e com identificação visível, inclusive nos coletes balísticos ou quaisquer peças do uniforme.

Art. 27. O uso de armamento pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Araras, em serviço ou fora dele, obedecerá ao preceituado em lei, bem como demais normas e regulamentos próprios.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal de Araras estará sujeita à orientação, controle e fiscalização do Ministério da Justiça, do Exército Brasileiro ou de outro órgão que for estabelecido por lei.

Seção III

Das atribuições e competências

Art. 28. Compete ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras, no exercício de suas funções:

I - comandar a Guarda Civil Municipal de Araras no plano operacional, administrativo e patrimonial, planejando, coordenando e estabelecendo normas para o desempenho das funções a que se destina;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações superiores, as leis, o Regimento Interno e o Regulamento Disciplinar;

III - quando entender que houve merecimento, conceder elogios aos Guardas Cívicos Municipais de Araras;

IV - manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, especialmente os de segurança pública;

V - convocar e presidir reuniões com os componentes da Guarda Civil Municipal de Araras, visando ao interesse comum da Instituição;

VI - receber toda documentação oriunda de seus comandados e dar destino a cada uma, emitindo parecer sobre aqueles assuntos que dependam de decisões superiores;

VII - planejar e coordenar todos os processos de pesquisa e processamento de informações sigilosas e confidenciais relativas aos serviços prestados e atuações dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Araras;

VIII - estabelecer estratégias e fixar diretrizes para implementação, no âmbito da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, planos e programas de segurança e proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais, avaliando e controlando os seus resultados;

IX - coordenar anualmente a elaboração dos Projetos de Segurança Pública, visando à captação de recursos financeiros federais, junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, bem como, a execução das despesas previstas com as verbas orçamentárias ou de outras naturezas destinadas à Segurança Pública Municipal;

X - fornecer dados fundamentados para elaboração do orçamento anual da Guarda Civil Municipal de Araras, visando a sua aprovação;

XI - elaborar, juntamente com o Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, programas de atualização profissional, com organização de palestras, cursos de aperfeiçoamento teórico, prático e operacional, bem como

aprimoramentos, estágios e outras atividades educacionais, que visem a melhoria na formação, requalificação e desempenho dos profissionais da Guarda Civil Municipal de Araras;

XII - elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo e enviá-lo ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil;

XIII - aprovar normas, planos e diretrizes operacionais, administrativas, patrimoniais e de ensino, que permitam a consecução dos objetivos da Guarda Civil Municipal de Araras;

XIV - coparticipar junto ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, por delegação deste, do processo de atualização permanente do Sistema de Informações Gerenciais com os dados referentes a programas estabelecidos, visando ao acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações governamentais;

XV - determinar a abertura de procedimento administrativo sobre qualquer tipo de dano, avaria ou a utilização não autorizada ou imprevista de veículos e as ocorrências de perda, roubo ou extravio de equipamentos da Guarda Civil Municipal de Araras; e

XVI - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, determinadas ou delegadas pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 29. Compete ao Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Araras, no exercício de suas funções:

I - auxiliar o Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras, no desenvolvimento de suas tarefas, assessorando tecnicamente, sob a forma de estudos, pareceres, pesquisas, levantamentos, análise técnica de assuntos pertinentes à área de atuação da Guarda Civil Municipal de Araras;

II - substituir o Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras, assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, quando da ausência ou impedimento ocasional do Comandante, dando-lhe ciência na primeira oportunidade.

- preparar expedientes, relatórios e outros documentos de interesse geral da Guarda Civil Municipal de Araras;

IV - propor elogio aos Guardas Cívicos Municipais de Araras;

V - cumprir e fazer cumprir os regulamentos e as normas vigentes zelando pela disciplina e harmonia entre os integrantes da Guarda Civil Municipal de Araras;

VI - zelar pela conduta pessoal e profissional de todos os componentes da Guarda Civil Municipal de Araras;

VII - agir de forma ética e criar condições para que seus subordinados também o façam, visando ao crescimento, desenvolvimento e reconhecimento da Guarda Civil Municipal de Araras;

VIII - dar conhecimento ao Comandante de todos os seus atos, decisões, ações e procedimentos tomados no período da ausência deste, imediatamente após o retorno as atividades;

IX - supervisionar a distribuição do quadro efetivo dos servidores públicos municipais da Instituição, visando a evitar desvios de funções administrativas e operacionais;

X - elaborar estudos do efetivo necessário para atender as demandas dos serviços da Guarda Civil Municipal de Araras, procurando sempre adequá-los aos parâmetros das competências da organização fixados em Lei;

XI - supervisionar mensalmente a elaboração da escala de serviço, informando à Divisão Administrativa o emprego e a alocação de todos os Guardas Cívicos Municipais de Araras;

XII - orientar e fiscalizar a elaboração das escalas de serviço, dimensionando de maneira técnica o efetivo a ser disponibilizado para as ações, missões e trabalhos a serem executados;

XIII - administrar com firmeza, justiça e respeito os seus subordinados, objetivando desta forma a implantação de uma disciplina consciente e produtiva de seus comandados; e

XIV - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 30. Compete ao Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal de Araras a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos integrantes da Guarda Civil Municipal, sendo que a apuração das irregularidades funcionais, serão feitas por meio de procedimento administrativo disciplinar próprio, que deverá ser conduzido na Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araras.

§ 1º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araras, vinculada ao gabinete do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, terá atuação autônoma no exercício das suas atividades e tem por objetivo assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos dos agentes da Guarda Civil Municipal.

§ 2º A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araras terá Secretário, o qual deverá ser servidor público municipal efetivo, preferencialmente do quadro da instituição, a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, que será responsável pela escrituração, organização e demais serviços de expediente da repartição.

Art. 31. Para a consecução de seus objetivos, a Corregedoria atuará:

I - por iniciativa própria;

II - em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade formalizadas na Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Araras; e

III - a pedido de superior hierárquico, que deverá relatar ao seu superior imediato, por escrito, a infração cometida e o nome do Guarda Civil Municipal infrator. Tal comunicação deverá obrigatoriamente ser encaminhada ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras, que tomará as providências cabíveis.

Art. 32. A Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araras tem, além do previsto na legislação vigente, as seguintes atribuições:

I - receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos ou que contrariem o interesse público, praticado por qualquer servidor público municipal da Guarda Civil Municipal;

II - realizar diligências nas unidades da administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III - decretar o sigilo nos autos administrativos quando for imprescindível para a consecução dos atos ou para a segurança das partes e dos membros da comissão; e

IV - realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizados arquivos de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas.

Parágrafo único. Na apuração do ilícito administrativo houver indícios ou suspeita de crime ou infração penal, o Corregedor da Guarda Civil Municipal deverá, além de propor em relatório as medidas administrativas punitivas, realizar as comunicações ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, que se encarregará de repassá-las à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ao Delegado de Polícia Titular do município e, se for o caso, ao Ministério Público.

~~Art. 33. Compete ao Ouvidor da Guarda Civil Municipal de Araras fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Araras.~~

Art. 33. Compete ao Diretor da Coordenadoria de Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Araras fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal de Araras. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

§ 1º O Ouvidor terá mandato de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal, conforme preceitua o § 2º, do art. 13, da [Lei Federal nº 13.022, de 8](#)

de agosto de 2014: (Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017)

§ 2º - A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Araras ficará a cargo do Departamento Municipal de Ouvidoria, Auditoria e Controladoria, enquanto não existir órgão autônomo: (Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017)

Art. 34. Compete ao Diretor do Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento no exercício de suas funções:

Art. 34. Compete ao Diretor da Coordenadoria de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento no exercício de suas funções: (Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017)

I - fiscalizar, organizar e supervisionar todas as atividades referentes a treinamentos e cursos internos ou externos realizados na Guarda Civil Municipal de Araras, por seus integrantes ou por agentes externos, bem como ordenar atividades pedagógicas e orientar a elaboração de projetos acadêmicos;

II - desenvolver projeto de ensino para os cursos de formação profissional, aprimoramento e aperfeiçoamento de habilitação e capacitação para ascensão na carreira e outros cursos necessários para a especialização dos Guardas Cívicos Municipais de Araras;

III - propor convênios com outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, especializados no desenvolvimento de formação dos Guardas Cívicos Municipais de Araras;

IV - propor convênios com outras Corporações e Instituições de ensino visando o aproveitamento permanente da Guarda Civil Municipal de Araras;

V - promover atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização ou capacitação na área de segurança pública municipal, mantendo os princípios regidos pela matriz curricular da Secretaria Nacional de Segurança Pública ou correlata, observando sempre os eixos éticos, legais e técnicos para a formação profissional dos Guardas Cívicos Municipais;

VI - monitorar permanentemente os processos de qualidade e eficácia das ações educativas, com o objetivo de assegurar o processo de formação continuada, desenvolvendo planos de ensino das disciplinas curriculares, bem como as práticas didático-pedagógicas, métodos de avaliação e cargas horárias previstas para cada curso;

VII - elaborar calendário e programação dos cursos a serem ministrados para os Guardas Cívicos Municipais de Araras;

VIII - buscar parceria, desde que autorizado pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras, com instituições de ensino e pesquisa, visando a elaboração e o desenvolvimento de atividades de formação e requalificação do Guarda Civil Municipal de Araras;

IX - promover, anualmente, curso de capacitação para os Guardas Cívicos Municipais de Araras, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, cumprindo os critérios legais estabelecidos pela Polícia Federal, Secretaria Nacional de Segurança Pública e orientações do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil;

X - verificar e acompanhar os cursos que poderão ser feitos em outras Guardas Cívicos Municipais no Brasil, seja a distância ou presencial, desde que reconhecidos por órgão oficial, nas Forças Armadas do Brasil, no Ministério da Justiça (SENASP ou Força Nacional Brasileira) ou qualquer Polícia Militar ou Civil dos Estados e Distrito Federal; e

XI - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 35. Compete ao Chefe do Centro Escolar:

I - coordenar e administrar as atividades de ensino na formação profissional dos Guardas Cívicos Municipais, bem como o quadro curricular e carga horária dos cursos de formação, treinamento e aperfeiçoamento;

II - apresentar propostas de plano de ensino para os cursos de formação e atualização dos Guardas Cívicos Municipais, assim como cursos de extensão profissional e de especialização;

III - assegurar que seja cumprida a carga horária e o quadro curricular dos cursos promovidos aos Guardas Cívicos Municipais, zelando pelo cumprimento do plano de trabalho do corpo docente, inclusive pelas alterações do mesmo, caso sejam necessárias;

IV - controlar a frequência e aproveitamento dos Guardas Cívicos Municipais nos cursos de formação, atualização e especialização;

V - controlar a frequência de instrutores, bem como providenciar a substituição destes quando necessário;

VI - manter atualizado cadastro dos profissionais que compõem ou compoem o corpo docente, para as atividades de formação e requalificação de Guardas Cívicos Municipais;

VII - manter atualizado registros de assentamentos, rendimentos e desenvolvimentos dos alunos durante o curso de formação para ascensão funcional de Guardas Cívicos Municipais;

VIII - criar, aplicar e manter metodologia de avaliação periódica dos integrantes da instituição, visando detectar eventuais deficiências na área do conhecimento, para que sejam adotadas medidas que promovam a adaptação ou reformulação da mesma;

IX - manter programa de educação continuada, com o objetivo de capacitar o profissional da Instituição ao pleno conhecimento de suas atividades, funções, tarefas e de todas as informações necessárias para o bom exercício do cargo; e

~~X - desempenhar outras tarefas compatíveis com a função e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, determinadas ou delegadas pelo Diretor do Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.~~

X - desempenhar outras tarefas compatíveis com a função e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, determinadas ou delegadas pelo Diretor da Coordenadoria de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento ou pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017)

§ 1º Deverá ser formado um quadro de professores e integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal de Araras, com formação técnica ou acadêmica superior e serão disponibilizados, quando convocados para atividades de ensino.

§ 2º Os professores e instrutores integrantes da Instituição ou de outros cargos públicos municipais deverão apresentar currículos e toda documentação exigida segundo cada matéria.

§ 3º O Guarda Civil Municipal que estiver exercendo a função de professor ou instrutor do curso de formação ou aperfeiçoamento de Guarda Civil Municipal de Araras terá direito a receber a hora-aula correspondente ao valor pago de hora-aula ao professor do Ensino Médio, não sendo incorporado aos salários.

§ 4º Poderão ser contratados Professores ou Instrutores não pertencentes ao quadro de Servidores Públicos Municipais, com formação específica para cada projeto de ensino, tendo como base de remuneração a média dos vencimentos pagos, pela Secretaria Municipal de Educação, devendo esta contratação seguir as formalidades legais do Município.

Art. 36. Compete ao Chefe da Divisão Operacional, de Monitoramento e Inteligência:

I - participar junto com superiores da elaboração e avaliação de planos, programas e projetos para melhoria de atuação e serviço realizado pela Guarda Civil Municipal de Araras;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações superiores, as leis municipais, o Regimento Interno e o Regulamento Disciplinar;

III - propor elogios aos Guardas Cívicas Municipais de Araras;

IV - manter relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, especialmente os de segurança pública;

V - receber toda a documentação oriunda de seus comandados, emitindo parecer sobre aqueles assuntos que dependam de decisões superiores;

VI - controlar e fiscalizar os, atendimentos de ocorrências, bem como, as atividades operacionais da instituição;

VII - manter contato com seus superiores e prestar-lhes auxílio quando necessário;

VIII - planejar, elaborar, supervisionar a execução e avaliar os resultados dos planos, ações e programas voltados para a prestação de serviços específicos afetos à manutenção da ordem pública que incidem sobre a proteção de bens e pessoas, incluindo as ações de prevenção de crimes, contravenções penais e violações de normas administrativas em áreas específicas;

IX - propor diretrizes para estabelecer padrões de procedimentos operacionais, tecnicamente viáveis e sistematizados, com base em levantamentos estatísticos;

X - propor medidas de interesse da instituição ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e ao Subcomandante;

XI - dirigir, gerenciar, supervisionar e administrar as atividades operacionais da Instituição;

XII - promover ações para a implantação de um sistema de qualidade na Instituição, bem como a manutenção desse sistema;

XIII - elaborar planos estratégicos nas operações da Guarda Civil Municipal de Araras, para um bom desempenho do serviço da Instituição;

XIV - mapear em sua área de responsabilidade os índices de criminalidade e de violência, a fim de subsidiar o planejamento operacional;

XV - participar de campanhas educativas relacionadas à segurança pública;

XVI - elaborar relatórios, gráficos e estatísticas mensais sobre as ocorrências efetuadas pela Guarda Civil Municipal de Araras e encaminhar ao Comandante e Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil; e

XVII - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 37. Compete ao Diretor de Vigilância Eletrônica Patrimonial Municipal no exercício de suas funções:

I - planejar, acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas de segurança e proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações superiores e as leis municipais;

III - propor elogios;

IV - receber toda a documentação oriunda de seus subordinados, emitindo parecer sobre aqueles assuntos que dependam de decisões superiores;

V - participar junto com superiores da elaboração e avaliação de planos, programas e projetos para melhoria de atuação e serviços realizados pela vigilância;

VI - manter um relacionamento de cooperação mútua com todos os órgãos públicos de atendimento à população, especialmente os relacionados ao setor de segurança pública;

VIII - informar os órgãos competentes nos casos de infrações contra o patrimônio público ou contra municípios;

VII - inspecionar, frequentemente, os postos de serviço;

IX - propor planos de ação, visando a segurança pública e patrimonial do Município; e

X - desempenhar outras atribuições compatíveis com o cargo e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, determinadas ou delegadas pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 38. Compete ao Chefe da Divisão Administrativa e de Pessoal, no exercício de suas funções:

I - supervisionar as atividades de administração e de pessoal da Guarda Civil Municipal de Araras, informando a Secretaria Municipal de Administração os registros de folha de frequência, faltas, horas extraordinárias, férias e responder aos processos administrativos, na sua esfera de competência;

II - efetuar a distribuição dos comprovantes de pagamentos e o levantamento mensal e bloqueio de pagamento de servidores públicos

municipais em situação irregular;

III - organizar e inspecionar as informações contidas nos prontuários de cada Guarda Civil Municipal, como, classificação, pontuação, elogios, assiduidade, diplomas e títulos, férias e faltas, punições e advertências;

IV - construir e manter atualizado um banco de dados contendo os pedidos de licenças e afastamentos dos servidores públicos municipais e realizar seu acompanhamento;

V - supervisionar as atividades administrativas da Instituição;

VI - controlar a frequência dos servidores públicos municipais da Guarda Civil Municipal de Araras e encaminhar as informações à Secretaria Municipal de Administração, por meio do Comando da Guarda Civil Municipal de Araras;

VII - efetuar a manutenção do cadastro funcional dos servidores públicos municipais integrantes da Guarda Civil Municipal, mantendo-o atualizado, inclusive em relação aos dados de avaliação funcional;

VIII - promover a integração entre os profissionais, visando a melhoria cognitiva e da qualidade de vida do Guarda Civil Municipal de Araras;

IX - controlar a programação de férias e permutas de todo efetivo da Guarda Civil Municipal de Araras;

X - controlar e fiscalizar as faltas abonadas de todo efetivo da Guarda Civil Municipal de Araras;

XI - editar e publicar Boletim Interno definida pelo Comando; e

XII - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 39. Compete ao Chefe da Divisão de Logística:

I - coordenar e organizar os materiais de uso da Instituição e de seus integrantes, bem como controlar e distribuir os uniformes e equipamentos aos integrantes da Instituição, de maneira a garantir a utilização devida e boa apresentação pessoal daqueles que deles fizerem uso;

II - controlar a destinação dos materiais permanentes por meio de planilha analítica semestral;

III - controlar os veículos caracterizados destinados exclusivamente às atividades da Guarda Civil Municipal, mantendo sob sua coordenação a distribuição das viaturas da Instituição;

IV - coordenar e providenciar reparos e manutenção periódica das viaturas da Guarda Civil Municipal de Araras;

V - organizar e manter atualizado um programa com o histórico de cada viatura, no qual constem todos os dados relativos à manutenção preventiva e corretiva, substituição de pneus, previsão de substituição de componentes com quilometragem definida em manuais específicos e outros julgados importantes;

VI - apresentar, mensalmente, ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras relatório com a quilometragem rodada e combustível consumido por viaturas nas atividades de patrulhamento em todas as modalidades;

VII - elaborar e fornecer ao Comando da Guarda Civil Municipal de Araras, toda a documentação oriunda de suas atividades, caso seja solicitado;

VIII - proporcionar e administrar o suporte de materiais necessários para o desenvolvimento das atividades da instituição.

IX - promover e conduzir os procedimentos administrativos para a aquisição de bens e serviços de acordo com a determinação do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil;

X - requisitar materiais, serviços e equipamentos de segurança, observando especificações técnicas e legais;

XI - controlar e normatizar o uso e a aplicação adequadas de uniformes, materiais e equipamentos de segurança, supervisionando sua estocagem, distribuição e manutenção;

XII - propor padrões e especificações técnicas, buscando à melhoria dos uniformes utilizados pelos Guardas Cívicos Municipais;

XIII - coordenar e controlar a manutenção preventiva e corretiva de todo o armamento pertencente ao patrimônio da Guarda Civil Municipal de Araras; e

XIV - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 40. Compete ao Chefe da Divisão de Patrulhamento Rural e Ambiental no exercício de suas funções:

I - promover a articulação com órgãos municipais e de segurança pública, participar de fóruns comunitários de segurança e de políticas de prevenção, em conformidade com as diretrizes superiores na área de meio ambiente.

II - executar o patrulhamento em toda a área rural do município, com vistas à prevenção e repressão ao crime;

III - buscar o permanente contato com moradores da área rural nas atividades de patrulhamento, orientando-os quanto à organização em grupos e sobre as medidas preventivas para inibir ações delituosas;

IV - contribuir na orientação das unidades da Guarda Civil Municipal e dos organismos que atuam integrados no cumprimento do plano estabelecido para os programas de meio ambiente;

V - fiscalizar, a pedido da Secretaria Municipal de Serviços Públicos Urbanos e Rurais, por meio do Departamento de Meio Ambiente, as demandas sobre as questões ambientais do Município;

VI - auxiliar na proteção das Florestas e demais formas de cobertura vegetal e os recursos naturais renováveis e o Patrimônio Municipal, em

especial, as Unidades de Conservação Municipal.

VII - promover a defesa da flora e da fauna existente nas áreas do Município;

VIII - participar de atividades de educação ambiental do Departamento Municipal de Meio Ambiente, nas comunidades locais e em conjunto com outros órgãos públicos ou organizações da sociedade civil;

IX - executar as diretrizes e normas emanadas dos órgãos superiores da Guarda Civil Municipal e da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil;

X - propor planejamento estratégico de ação, orientação e elaboração dos planos de ação da Guarda Civil Municipal para a defesa do Meio Ambiente;

XI - orientar o sistema de acompanhamento e avaliação de programas de preservação de meio ambiente, de acordo com as metas estabelecidas e fornecer sistematicamente análise dos resultados;

XII - proceder de maneira a contribuir para a formação de conscientização pública a respeito da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente.

XIII - atuar, em conjunto com a Defesa Civil, para manter uma Brigada de Incêndio Florestal, em condições de controle e extinção de incêndio;

XIV - articular com outros órgãos e entidades ligadas ao meio ambiente;

XV - fomentar e divulgar ações pertinentes à defesa ambiental;

XVI - promover o monitoramento e a vigilância da cobertura florestal, em conformidade com as diretrizes superiores da área de meio ambiente;

XVII - manter atualizadas as informações sobre as ações de fiscalização, monitoramento e vigilância ambiental;

XVIII - preparar e ministrar, quando solicitado, palestras às Escolas Municipais sobre assuntos relacionados ao meio ambiente, como "Tráfego de animais silvestres", "Mata Atlântica", "Poluição" e "Sustentabilidade";

XIX - defender e fiscalizar, preventiva, permanente e comunitariamente, as áreas ambientais ameaçadas de degradação, as Áreas de Proteção Ambiental - APA, as Áreas de Preservação Permanente - APP, as Áreas de Mananciais, as Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM e outras áreas de interesse ambiental do Município de Araras, visando prevenir e reprimir ações predatórias ao meio ambiente e atividades indutoras de ocupação urbana, nos termos da legislação vigente; e

XX - desempenhar outras atribuições compatíveis com a função e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, determinadas ou delegadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

~~Art. 41. Compete ao Guarda Civil Municipal Inspetor:~~

Art. 41. Compete ao Guarda Civil Municipal Inspetor Chefe: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

I - desempenhar todas as atribuições do Guarda Civil Municipal Subinspetor;

II - planejar, coordenar e supervisionar as atividades técnicas e administrativas da sua área de atuação;

III - dirigir, supervisionar e fiscalizar as guarnições de serviço da Ronda Comunitária, bem como as empregadas na vigilância em postos fixos;

IV - tomar conhecimento das determinações, ordens de serviços e comunicações internas;

V - fiscalizar o cumprimento das determinações durante a execução dos serviços de escala;

VI - representar o Comandante da Guarda Civil Municipal nas decisões durante as ocorrências que exijam sua intervenção, particularmente nos horários fora do expediente normal;

VII - fiscalizar o cumprimento de horário no início e no término de cada turno;

VIII - propor ao Comandante da Guarda Civil Municipal a organização do emprego de pessoal e de viaturas nos grandes eventos realizados no Município;

IX - apresentar relatórios com as ocorrências havidas durante os turnos de trabalho;

X - fiscalizar a entrega e a devolução de armamentos, munições e viaturas no início e no término do serviço;

XI - manter o Comandante da Guarda Civil Municipal informado a respeito do andamento dos serviços, especialmente, nas ocorrências de maior gravidade;

XII - apresentar sugestões ao Comandante da Guarda Civil Municipal a respeito da melhoria da qualidade dos serviços prestados;

XIII - executar outras atividades correlatas, inerentes ao exercício da sua função ou a critério do Comandante da Guarda Civil Municipal; e

XIV - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

~~Art. 42. Compete ao Guarda Civil Municipal Subinspetor Classe Especial:~~

Art. 42. Compete ao Guarda Civil Municipal Inspetor: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

I - desempenhar todas as atribuições do Guarda Civil Municipal Subinspetor;

II - realizar a distribuição de tarefas, ordens e serviços aos subordinados e fiscalizar o seu fiel cumprimento;

III - elaborar escalas de serviço;

IV - fiscalizar o serviço e o cuidado com o armamento por parte dos seus subordinados;

V - executar as rondas nos postos de sua atuação;

VI - informar ao superior hierárquico correta e objetivamente os fatos que porventura ocorrerem em sua área de atuação;

VII - responder pela eficiência e disciplina do pessoal sob sua responsabilidade;

VIII - solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências junto a seus subordinados;

IX - incentivar o espírito de equipe, participar ativamente no cumprimento dos serviços e assumir tarefas no auxílio de seus subordinados, sempre que necessário;

X - responder pelo encaminhamento das comunicações escritas das transgressões disciplinares, com responsabilidade pela demora ou omissão ao superior hierárquico, para aplicação das penalidades cabíveis;

XI - zelar pela economia interna de forma a diminuir os custos operacionais;

XII - assumir a chefia dos grupamentos operacionais e postos avançados de segurança;

XIII - representar a Guarda Civil Municipal em eventos, solenidades e reuniões, quando necessário; e

XIV - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 43. Compete ao Guarda Civil Municipal Subinspetor:

I - desempenhar todas as atribuições do Guarda Civil Municipal Classe Distinta;

II - dar conhecimento das ordens internas e de serviços aos Guardas Cíveis Municipais e fiscalizar seu fiel cumprimento;

III - fiscalizar, orientar e apoiar seus subordinados nas situações decorrentes dos serviços, fazendo a intermediação entre postos, o Guarda Civil Municipal e os seus superiores hierárquicos;

IV - realizar a inspeção dos Guardas Cíveis Municipais quanto à apresentação individual e ao cumprimento das ordens em vigor;

V - transcrever as transgressões disciplinares, com responsabilidade pela demora ou omissão, ao superior hierárquico, para a devida apuração e aplicação das penalidades cabíveis, quando for o caso;

VI - fiscalizar e controlar a assiduidade e o regime de permanência estabelecidos aos Guardas Cíveis Municipais, dentro do local de serviço e dos serviços externos; e

VII - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 44. Compete ao Guarda Civil Municipal Classe Distinta:

I - desempenhar todas as atribuições do Guarda Civil Municipal de 1ª classe;

II - na ausência de superior hierárquico, executar a supervisão da equipe sob sua responsabilidade;

III - inteirar-se das normas e publicações específicas referentes ao desempenho de suas funções;

IV - executar as ordens legais vindas de seus superiores;

V - zelar pela disciplina dos subordinados que estiverem sob sua supervisão; e

VI - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 45. Compete ao Guarda Civil Municipal de 1ª classe:

I - desempenhar todas as atribuições do Guarda Civil Municipal de 2ª classe;

II - executar os serviços de responsável pelo plantão, todas as modalidades de rondas comunitárias, incluindo o patrulhamento rural e ambiental, operações e eventos, quando escalado pela chefia imediata, independente do local de trabalho;

III - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 46. Compete ao Guarda Civil Municipal de 2ª classe:

I - desempenhar todas as atribuições do Guarda Civil Municipal de 3ª classe;

II - executar os serviços de responsável do posto de serviço, quando escalado pela chefia imediata;

III - relatar, por escrito, ao seu superior hierárquico, todas as irregularidades ocorridas no posto de serviço ou com servidor público municipal da Guarda Civil Municipal; e

IV - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 47. Compete ao Guarda Civil Municipal de 3ª classe;

I - proteger os serviços, instalações públicas, os servidores públicos municipais e apoiar os serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia do Município;

II - vigiar permanentemente os bens públicos e aqueles necessários à atividade pública;

III - zelar pelo bem estar e integridade dos munícipes por meio da presença ostensiva, preventiva, uniformizada e armada, em toda extensão do Município;

IV - exercer as atribuições previstas no art. 23, incisos III, IV, VI e VII, da Constituição Federal;

V - executar atividades de orientação, fiscalização e controle de tráfego e operações de trânsito municipal;

VI - dirigir e operar viaturas, bem como veículos especiais e motocicletas, quando devidamente habilitados e designados para essas atividades;

VII - executar serviços administrativos;

VIII - atender ocorrências de competência da Guarda Civil Municipal;

IX - realizar ações de polícia administrativa, quando estas lhes forem delegadas;

X - colaborar com os demais órgãos públicos nas atividades pertinentes, nos limites e nas condições das legislações vigentes;

XI - proteger o patrimônio ambiental do Município, conforme legislação vigente;

XII - deter e conduzir à presença da autoridade policial quem for encontrado em situação de flagrante delito;

XIII - cumprir as ordens em vigor e atender todas as convocações legais;

XIV - zelar pela guarda, conservação e boa utilização de todos os bens patrimoniais sob sua responsabilidade;

XV - comparecer e frequentar os cursos para os quais for convocado;

XVI - cumprir atribuições de vigilância e segurança quando derivadas de Convênios celebrados pelo Município;

XVII - auxiliar as Secretarias do Município e a Defesa Civil em campanhas públicas e em estado de emergência ou de calamidade pública;

XVIII - apoiar as atividades dos Conselhos Muni ente do Conselho Tutelar;

XIX - coordenar, operacionalizar e zelar pelos serviços, materiais e pelas viaturas colocados à sua disposição;

XX - auxiliar no monitoramento de sistema eletrônico;

XXI - colaborar nas atividades dos postos de segurança comunitária;

XXII - manter o Inspetor ou Subinspetor responsável pelo turno de serviço e o Comandante da Guarda Civil Municipal informados a respeito das atividades e serviços, sempre que possível por meio dos canais de comando;

XXIII - propor sugestões aos superiores a respeito da melhoria da qualidade dos serviços prestados;

XXIV - agir com respeito, disciplina e obediência às ordens emanadas por seus superiores; e

XXV - desempenhar outras atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços, ou determinações emanadas do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 48. Compete ao Guarda Civil Municipal Aluno/Estagiário:

I - assistir todas as aulas, até as circunstancialmente especiais, extraordinárias ou mesmo de reforço da grade curricular, inclusive fora do horário normal de expediente, para garantir seu inteiro e cabal aproveitamento;

II - repor as aulas, no caso de ausência em situação imperativa e inevitável conforme planejamento do curso; e

~~III - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Diretor do Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, do Chefe do Centro Escolar, do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.~~

III - desempenhar demais atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços ou determinações emanadas do Diretor da Coordenadoria de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, do Chefe do Centro Escolar, do Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras e do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil. ([Redação dada pela Lei Complementar n° 95, de 2017](#))

Art. 49. Compete a todos os Guardas Cívis Municipais, além das atribuições I especificadas:

I - executar patrulhamento preventivo e ostensivo, inclusive de trânsito, cuidando da proteção da população que utiliza os bens, serviços e instalações Municipais;

II - realizar ações de prevenção e repressão imediata dos ilícitos penais e das infrações administrativas definidas em Lei, no âmbito do serviço público prestado pelo Município;

III - atuar, de maneira preventiva comunitária, csm@Mcp~Wdlisuasão, em locais ou áreas específicas de execução de serviço p restao e lo Mifricípio, onde

IV - auxiliar na proteção e fiscalização ao meio ambiente, aos patrimônios históricos, culturais, ecológicos e paisagísticos do Município, no exercício regular do poder de polícia ambiental, conforme dispuser a legislação Municipal;

V - efetuar patrulhamento preventivo nas praças e demais logradouros e patrimônios públicos municipais;

VI - realizar a Ronda Escolar, vigiando e policiando os próprios públicos e imediações, coibindo ações criminosas ou danosas ao patrimônio público, bem como atuar, quando solicitado, na mediação de conflitos no âmbito das escolas Municipais, e nas situações emergenciais em outras escolas, inclusive envolvendo menores de idade;

VII - estabelecer as atividades individuais ou corporativas, buscando o aprimoramento permanente, baseadas no conhecimento, nas ciências humanas e naturais, nas técnicas de segurança pública, nos valores morais e éticos e no respeito aos direitos humanos para a preservação da vida humana e do patrimônio;

VIII - estabelecer mecanismos de interação com a sociedade, para discussões de soluções de problemas e projetos municipais voltados à melhoria das condições de segurança do Município;

IX - colaborar com as demais unidades da administração, na fiscalização quanto à aplicação da legislação municipal, relativa ao exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Município;

X - promover a fiscalização das vias públicas municipais, bem como a organização e fiscalização do tráfego de veículos urbano do Município;

XI - impedir o tráfego de veículos motorizados ou não, em locais públicos não autorizados;

XII - exercer funções de policiamento de trânsito no cumprimento das normas estabelecidas pelo CTB - Código de Trânsito Brasileiro, de competência do Município, além daquelas de competência do Estado, quando formado convênio para tal, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

XIII - desempenhar atividades de proteção do patrimônio público, guardando-os e vigiando-os contra danos e atos de vandalismos;

XIV - prestar colaboração e orientação ao público em geral;

XV - executar atividades de socorro e proteção às vítimas de calamidades, participando de ações em conjunto com a Defesa Civil, colaborando também na prevenção e controle de incêndios e inundações, quando necessário;

XVI - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos de competência da administração pública municipal, no âmbito das atividades da Guarda Civil Municipal;

XVII - elaborar o Registro de Ocorrências, contendo todas as informações possíveis e necessárias para o esclarecimento do fato;

XVIII - atender prontamente às convocações do Comandante e do Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil, para atuar em situações de qualquer natureza ou participação em atividades determinadas pelas autoridades superiores;

XIX - manter permanentemente atualizado o endereço residencial e os telefones para contato ou outras referências, devendo informar eventuais mudanças no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas; e

XX - desempenhar outras atribuições pertinentes às funções que vierem a ser definidas em portarias, circulares, ordens internas e de serviços, ou determinações emanadas do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Seção IV Do Centro de Controle Operacional - CCOP

Art. 50. Fica criado junto à Guarda Civil Municipal, subordinado à Divisão Operacional, de Monitoramento e Inteligência, o Centro de Controle Operacional - CCOP, cuja composição será definida de acordo com as necessidades operacionais de execução de rádio e telefonia, monitoramento por câmeras e de inteligência, devendo seus membros serem escalados dentro do quadro de Guardas Cíveis Municipais, devidamente formados e atualizados, possuindo como finalidade:

I - desenvolver e implantar sistema de inteligência que possa, por meio do processamento de informes e de informações, facilitar a administração e a realização das finalidades e dos objetivos de todos os Órgãos da Instituição, utilizando recursos atualizados de informatização, com o auxílio dos órgãos técnicos da Administração Municipal;

II - definir procedimentos e controles na segurança da informação;

III - desenvolver sistemas de processamento de dados voltados para a área de segurança pública;

IV - supervisionar e elaborar programas, bem como determinar as tecnologias que melhor se adequem à solução dos problemas;

V - desempenhar atribuições compatíveis com a função e exercer outras atribuições que lhe forem conferidas, determinadas ou delegadas pelo Chefe da Divisão Operacional, de Monitoramento e Inteligência, pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras ou pelo Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 51. O controlador do sistema de rádio e telefonia do Centro de Controle Operacional é o responsável pelas comunicações havidas em serviço e a ele compete:

I - atender as solicitações e despachar as viaturas para o atendimento das ocorrências, supervisionado pelo Inspetor ou Subinspetor encarregado do turno;

II - manter controle absoluto no emprego e deslocamento de todas as viaturas operacionais que estiverem nas ruas por meio do uso do GPS ("Ground Position System");

III - atender os pedidos pessoais ou oficiais, recebidos via telefone ou por outros meios, dando andamento normal aos casos de rotina e imediata ciência ao Inspetor ou Subinspetor encarregado do turno;

IV - dar conhecimento ao Chefe da Divisão Operacional, de Monitoramento e Inteligência, das ocorrências de vulto e que fujam à normalidade, tomando iniciativa própria quando o caso assim o exigir;

V - manter permanente contato com o Centro de Atendimento e Despacho (CAD) da Polícia Militar, a fim de possibilitar maior coordenação e eficácia no atendimento de ocorrências;

VI - executar todas as determinações dos superiores hierárquicos; e

VII - desempenhar outras tarefas compatíveis com o cargo e atribuições que lhe forem conferidas, determinadas ou delegadas pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras.

Seção V Da Ronda Comunitária

Art. 52. Fica criada junto à Guarda Civil Municipal a Ronda Comunitária, diretamente subordinada a Divisão Operacional, de Monitoramento e Inteligência, cujos membros serão escalados dentro do quadro de Guardas Cíveis Municipais devidamente formados e atualizados, sendo seus principais objetivos:

I - realizar trabalho de prevenção criminal com a participação de residentes das comunidades, orientado pela Guarda Civil Municipal de Araras, criando uma rede de prevenção e de combate que leve à diminuição da criminalidade, a fim de manter a tranqüilidade e harmonia da sociedade;

II - conscientizar a sociedade de que a segurança pública e a harmonia da sociedade é responsabilidade do poder público, mas também um poder e dever dos membros da comunidade, que poderá potencializar os resultados no sentido da prevenção e repressão aos crimes;

III - proporcionar melhor integração dos Guardas Cíveis Municipais com os integrantes das comunidades onde são realizadas as Rondas Comunitárias; e

IV - adotar medidas que visem o aperfeiçoamento e a integração entre forças de segurança que atuam no município e na comunidade, buscando a conscientização de que a força da população é um importante e fundamental suplemento para a prevenção criminal.

Parágrafo único. O encarregado da viatura em realização de Ronda Comunitária será o Guarda Civil Municipal mais antigo entre os escalados, de acordo com os preceitos hierárquicos previstos em lei.

Art. 53. Para integrar a Ronda Comunitária o Guarda Civil Municipal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - espírito e disposição para o trabalho em equipe;

II - boa disciplina; e

III - aptidão para o desenvolvimento de parceria com a comunidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo da formação e atualização curricular padrão dos Guardas Cíveis Municipais, os integrantes da Ronda Comunitária serão submetidos a treinamentos especializados na área de atuação, bem como, periodicamente, às avaliações psicológicas e técnicas.

Art. 54. O uniforme a ser utilizado pelos integrantes da Ronda Comunitária será padrão da Guarda Civil Municipal de Araras, conforme o previsto no Regulamento de Uniformes da Guarda Civil Municipal de Araras.

Seção VI Da Ronda Escolar

Art. 55. Fica criada junto à Guarda Civil Municipal a Ronda Escolar, diretamente subordinada a Divisão Operacional, de Monitoramento e Inteligência, cujos membros serão escalados dentro do quadro de Guardas Cíveis Municipais devidamente formados e atualizados.

Parágrafo único. O encarregado da viatura em realização de Ronda Escolar será o Guarda Civil Municipal mais antigo entre os escalados, de acordo com os preceitos hierárquicos previstos na lei complementar que dispõe sobre organização, funcionamento e regulamento disciplinar da Instituição.

Art. 56. Para integrar a Ronda Escolar, o Guarda Civil Municipal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - espírito e disposição para o trabalho em equipe;

II - boa disciplina; e

III - aptidão para o desenvolvimento de parceria com as escolas, docentes e discentes.

Parágrafo único. Sem prejuízo da formação e atualização curricular padrão dos Guardas Cíveis Municipais, os integrantes da Ronda Escolar serão submetidos a treinamentos especializados na área de atuação, bem como, periodicamente, às avaliações psicológicas e técnicas.

Art. 57. O uniforme a ser utilizado pelos integrantes da Ronda Escolar será padrão da Guarda Civil Municipal de Araras, conforme o previsto no Regulamento de Uniformes da Guarda Civil Municipal de Araras.

Seção VII Da Ronda Ostensiva Municipal - ROMU

Art. 58. Fica criada junto à Guarda Civil Municipal a Ronda Ostensiva Municipal - ROMU, diretamente subordinada à Divisão Operacional, de Monitoramento e Inteligência, cujos membros serão escalados dentro do quadro de Guardas Cíveis Municipais devidamente formados e atualizados.

Parágrafo único. O encarregado da viatura será o Guarda Civil Municipal mais antigo entre os escalados, de acordo com os preceitos hierárquicos previstos na lei complementar que dispõe sobre organização, funcionamento e regulamento disciplinar da Instituição.

Art. 59. Para integrar a ROMU, o Guarda Civil Municipal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - preferencialmente, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo de Guarda Civil Municipal;

II - espírito e disposição para o trabalho em equipe; e

III - boa disciplina.

Parágrafo único. Sem prejuízo da formação e atualização curricular padrão dos Guardas Cíveis Municipais, os integrantes da ROMU serão submetidos a treinamentos especializados na área de atuação, bem como, periodicamente, às avaliações psicológicas e técnicas.

Art. 60. A ROMU é um grupo de pronto emprego operacional, atuante na circunscrição municipal, ou fora dela, quando houver a celebração de convênios com municípios vizinhos, mediante planejamento em conjunto com o Comando da Guarda Civil Municipal, para o patrulhamento

eminentemente preventivo, atendimento das ocorrências com as quais deparar ou para as quais for solicitado, além de prestar apoio às outras unidades de atendimento da Instituição, motorizada ou não, bem como às polícias estadual e federal, ao Ministério Público e aos órgãos locais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 61. As viaturas utilizadas pelo grupamento da ROMU em princípio, deverão ser utilitários ou caminhonetes de cabine dupla.

Parágrafo único. A ROMU poderá ter outros equipamentos de apoio estritamente necessários ao bom desempenho das suas ações.

Art. 62. O uniforme a ser utilizado pelos integrantes da ROMU será padrão da Guarda Civil Municipal de Araras, conforme o previsto no Regulamento de Uniformes da Guarda Civil Municipal de Araras.

Art. 63. Fica criado junto à Guarda Civil Municipal de Araras o Grupamento de Apoio com Motocicletas - GAM, diretamente subordinado à Divisão Operacional, de Monitoramento e Inteligência, cujos membros serão selecionados preferencialmente entre voluntários dentro do quadro de guardas devidamente formados e atualizados.

Parágrafo único. O encarregado da equipe será o Guarda Civil Municipal mais antigo entre os componentes, de acordo com os preceitos hierárquicos.

Art. 64. Para integrar o GAM, o Guarda Civil Municipal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - flexibilidade de horários;

II - preferencialmente, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo | de Guarda Civil Municipal;

III - espírito e aptidão para o trabalho em equipe, nessa modalidade de patrulhamento;

IV - boa disciplina.

Parágrafo único. Sem prejuízo da formação e atualização curricular padrão dos Guardas Cívicos Municipais, os integrantes do GAM serão submetidos a treinamentos especializados na área de atuação, bem como, periodicamente, às avaliações psicológicas e técnicas.

Art. 65. O GAM é um grupo de pronto emprego operacional, atuante na circunscrição municipal, ou fora dela, quando houver a celebração de convênios com municípios vizinhos mediante planejamento do Comando da Guarda Civil Municipal para o patrulhamento eminentemente preventivo, atendimento das ocorrências com as quais deparar ou para as quais for solicitado, além de prestar apoio às outras unidades de atendimento da Instituição, motorizada ou não, bem como às polícias estadual e federal, ao Ministério Público e aos órgãos locais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 66. Os veículos utilizados pelo GAM deverão ser motocicletas de no mínimo 300 (trezentas) cilindradas de potência, devidamente equipadas para a atividade.

Seção VIII Do Grupamento de Apoio com Motocicletas - GAM

Art. 67. O uniforme a ser utilizado pelos integrantes do GAM será especial para a atividade, conforme previsto no Regulamento de Uniformes da Guarda Civil Municipal de Araras.

Art. 68. Os equipamentos utilizados pela equipe serão aqueles fornecidos pela^ Guarda Civil Municipal de Araras.

Parágrafo único. O GAM poderá ter outros equipamentos de apoio estritamente necessários ao bom desempenho das ações.

Art. 69. O GAM contará com 6 (seis) ou mais integrantes, divididos em tantas equipes quantas forem necessárias para o desenvolvimento do serviço, cabendo ao encarregado da equipe cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos superiores hierárquicos.

Art. 70. Os procedimentos de atuação do grupamento, bem como as atribuições dos integrantes das equipes, deverão seguir os procedimentos operacionais padrão do GAM, que serão instituídos pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras.

Seção IX Do Canil

Art. 71. Fica criado o Canil da Guarda Civil Municipal de Araras, diretamente subordinado à Divisão de Patrulhamento Rural e Ambiental da Guarda Civil Municipal.

Art. 72. O Canil tem por finalidade possibilitar a complementação da proteção aos bens, serviços e instalações do Município, com emprego de cães, atuando mediante planejamento próprio, isoladamente ou em apoio às outras unidades da Guarda Civil Municipal.

Art. 73. Os cães poderão ser empregados nas seguintes situações:

I - patrulhamento dos próprios municipais;

II - operação de busca (pessoas e objetos), resgate e salvamento;

III - demonstrações de cunho educacional e recreativo;

IV - provas oficiais de trabalho e estrutura;

V - formaturas e desfiles de caráter cívico-militar; e

VI - operações especiais ou de rotina do patrulhamento motorizado.

Parágrafo único. Os cães poderão ser empregados em outras situações para quais estejam treinados, desde que relacionadas às atividades e atribuições da Guarda Civil Municipal.

Art. 74. As instalações, atividades e o efetivo de cães serão supervisionados e avaliados anualmente por uma Comissão Examinadora, designada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Parágrafo único. Farão parte da Comissão Examinadora, obrigatoriamente o Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras, o responsável pelo adestramento de cães e um agente sanitário, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 75. O Canil será composto por até 5 (cinco) cães, número que poderá ser aumentado mediante parecer favorável da Comissão Examinadora e aprovação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 76. Mediante solicitação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, a Secretaria Municipal da Saúde, por meio do Centro de Controle de Zoonoses, indicará um médico veterinário, que realizará visitas técnicas ao Canil, a fim de prestar apoio e orientação adequada.

Art. 77. Os Guardas Cívicos Municipais designados para o Canil deverão possuir curso de condutor de cães, realizado por órgão oficial especializado na matéria.

Art. 78. As normas disciplinadoras da aquisição dos cães, de sua atuação, da permanência no Canil, de sua exclusão dos serviços, da baixa do patrimônio e demais regras necessárias ao cumprimento desta lei serão estabelecidas por Portaria da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Parágrafo único. Eventuais doações de animais ao Canil da Guarda Civil Municipal de Araras poderão ser aceitas desde que sejam de raças adequadas às atividades e não ultrapassem a quantidade prevista neste Estatuto.

Art. 79. As despesas decorrentes do Canil correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Seção X

Do Grupamento de Patrulhamento Ciclístico - GPC

Art. 80. Fica criado junto à Guarda Civil Municipal o Grupamento de Patrulhamento Ciclístico, subordinado à Divisão Operacional, de Monitoramento e Inteligência, cujos membros serão do quadro de Guardas Cívicos Municipais, devidamente formados e atualizados.

Parágrafo único. O encarregado da equipe será o Guarda Civil Municipal mais antigo, de acordo com os preceitos hierárquicos.

Art. 81. Para integrar o Grupamento de Patrulhamento Ciclístico, o Guarda Civil Municipal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - condicionamento físico adequado;

II - espírito e disposição para o trabalho em equipe; e

III - boa disciplina.

Parágrafo único. Sem prejuízo da formação e atualização curricular padrão dos Guardas Cívicos Municipais, os integrantes do Grupamento de Patrulhamento Ciclístico serão submetidos a treinamentos especializados na área de atuação, bem como, periodicamente, às avaliações psicológicas e técnicas.

Art. 82. O Grupamento de Patrulhamento Ciclístico é um grupo de pronto emprego operacional, atuante na circunscrição da área central e comercial do município, mediante planejamento em conjunto com o Comando da Guarda Civil Municipal para o patrulhamento eminentemente preventivo, atendimento das ocorrências com as quais deparar ou para as quais for solicitado, além de prestar apoio às outras unidades de atendimento da Instituição, motorizada ou não, bem como às polícias estadual e federal, ao Ministério Público e aos órgãos locais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 83. Serão utilizadas pelo Grupamento de Patrulhamento Ciclístico bicicletas, de alumínio ou não, com marchas.

Art. 84. O uniforme a ser utilizado pelos integrantes do Grupamento de Patrulhamento Ciclístico será padrão da Guarda Civil Municipal de Araras, diferenciado conforme a necessidade, utilizando agasalho ou bermuda e camiseta, bem como capacete para ciclistas na cor azul, com distintivo da GCM.

Art. 85. Os equipamentos utilizados pela equipe serão aqueles fornecidos pela Guarda Civil Municipal de Araras, podendo utilizar outros itens necessários ao bom desempenho das ações.

Art. 86. O Grupamento de Patrulhamento Ciclístico contará com 06 (seis) ou mais integrantes, divididos em 2 (duas) equipes ou em tantas outras quantas forem necessárias para o desenvolvimento do serviço, cabendo ao encarregado da equipe cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos superiores hierárquicos.

Art. 87. Os procedimentos de atuação do grupo, bem como as atribuições dos integrantes da equipe, deverão seguir os procedimentos operacionais padrão do Grupamento de Patrulhamento Ciclístico, que serão instituídos pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

Seção XI

Da Banda Marcial

Art. 88. Fica criada junto à Guarda Civil Municipal de Araras uma Banda Marcial, diretamente subordinada à Divisão Administrativa de Pessoal, cujos integrantes pertencem ao quadro de Guardas Cívicos Municipais devidamente informados e atualizados, sem prejuízo das suas funções de origem.

Parágrafo único. O encarregado da Banda Marcial será o Guarda Civil Municipal mais antigo entre os voluntários e que possua experiência musical, de acordo com os preceitos hierárquicos previstos nesta Lei.

Art. 89. Para integrar a Banda Marcial, o Guarda Civil Municipal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - espírito e disposição para o trabalho em equipe;

II - boa disciplina; e

III - aptidão musical.

Parágrafo único. Sem prejuízo da formação, atualização e funções curriculares padrão dos Guardas Cívicos Municipais, os integrantes são submetidos a treinamentos especializados na área de atuação bem como periodicamente, às avaliações psicológicas e técnicas.

Art. 90. A Banda Marcial é formada por músicos instrumentais que podem apresentar-se ao ar livre e incorporar movimentos corporais, algum tipo de marcha, à sua apresentação e sua música geralmente tem um ritmo forte, adequado à marcha.

Parágrafo único. Poderão fazer uso de três classes de instrumentos musicais: os metais, as madeiras e a percussão. Sua música geralmente tem um ritmo forte, adequado à marcha.

Art. 91. O uniforme a ser utilizado pelos integrantes da Banda Marcial será padrão da Guarda Civil Municipal de Araras, diferenciado na cobertura, que será quepe na cor azul, com distintivo da GCM e utilização de fardar bolo da unidade, conforme disponibilidade.

Art. 92. Os instrumentos utilizados pela banda serão: trompetes, trombones, bombardinos, tubas, flautas, clarinetes, oboés, saxofones, bumbos, caixas, pratos ou outros que forem necessários.

Parágrafo único. A Banda Marcial poderá ter equipamento! horar o desempenho de suas ações.

Art. 93. A Banda Marcial contará com 15 (quinze) ou mais integrantes voluntários, cabendo ao encarregado da banda cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas dos superiores hierárquicos.

Art. 94. Com base nos quadros de Guardas Cívicas Municipais que compõem a Banda Marcial, acrescida de outros que possuam aptidão musical, fica criada o conjunto denominado Banda Azul Marinho, cujo objetivo é a apresentação em eventos oficiais ou não e que sejam de interesse institucional da corporação.

Parágrafo único. A Banda Azul Marinho poderá participar, mediante coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil com a Secretaria Municipal de Educação, de eventos e projetos que visem a educação de trânsito, prevenção ao uso de drogas e de outros ligados a área educacional.

Art. 95. Os procedimentos de atuação da banda, bem como integrantes, deverão seguir os procedimentos operacionais padrão da Banda Marcial, que serão instituídos pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

Seção XII Do Grupamento de Trânsito - GTRAN

Art. 96. Fica criado junto à Guarda Civil Municipal o Grupamento de Trânsito ^ diretamente subordinado à Divisão Operacional, de Monitoramento e Inteligência, cujos membros serão escalados dentro do quadro de Guardas Cívicas Municipais devidamente formados e atualizados.

Parágrafo único. O encarregado da viatura na realização desta atividade será o Guarda Civil Municipal mais antigo entre os escalados, de acordo com os preceitos hierárquicos previstos na lei complementar que dispõe sobre organização, funcionamento e regulamento disciplinar da Instituição.

Art. 97. Para integrar o Grupamento de Trânsito o Guarda Civil Municipal, deverá preencher os seguintes requisitos:

I - espírito e disposição para o trabalho em equipe;

II - boa disciplina;

III - receber capacitação específica que o habilite para exercer as competências de trânsito conferidas ao Município de Araras nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da formação e atualização curricular padrão dos Guardas Cívicas Municipais, os integrantes do Grupamento de Trânsito serão submetidos a treinamentos especializados na área de atuação, bem como, periodicamente, às avaliações psicológicas e técnicas.

Art. 98. O uniforme a ser utilizado pelos integrantes do Grupamento de Trânsito será padrão da Guarda Civil Municipal de Araras, conforme o previsto no Regulamento de Uniformes da Guarda Civil Municipal de Araras.

Art. 99. Os Guardas Cívicas Municipais do Grupamento de Trânsito poderão utilizar viaturas e equipamentos em conformidade com o Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN).

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL

Art. 100. O regime jurídico da Guarda Civil Municipal de Araras é o estatutário e os integrantes da carreira serão admitidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo, obrigatoriamente, participar de curso de formação específica.

Art. 101. O quadro de efetivo da Guarda Civil Municipal de Araras é composto pelos cargos e empregos públicos, com as respectivas quantidades, denominações, vencimentos ou referência, jornada de trabalho e forma de provimento, conforme previsto em lei.

Seção I Do ingresso na carreira, nomeação, posse e lotação

Art. 102. O ingresso no cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal de Araras ocorrerá na graduação inicial de Guarda Civil Municipal Aluno-Estagiário, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, incluindo-se os testes de aptidão física e mental, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do certame, destinado ao preenchimento de vagas, obedecendo-se o prazo, as condições de sua realização e demais regramentos fixados em edital, os quais serão divulgados de modo a atender o princípio da publicidade, sendo acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados.

§ 1º O candidato ao cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal, além dos requisitos constitucionais e legais pertinentes, deverá atender às seguintes exigências:

I - possuir como grau de escolaridade o ensino médio completo reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão delegado;

II - estar no exercício dos direitos civis e políticos, bem como quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - gozar de boa saúde física, mental e psicológica, e não apresentar deficiência física, mental ou sensorial que o incapacite para o exercício das atribuições do cargo público de Guarda Civil Municipal;

IV - ter sido considerado apto para o porte de armas de fogo em avaliação psicológica realizada por profissional credenciado pela Polícia Federal, conforme a legislação em vigor;

V - possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, na data da inscrição, altura mínima descoberto e descalço de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para o sexo masculino, e de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para o sexo feminino;

VI - não registrar antecedentes criminais de qualquer natureza, comprovado Dor meio da apresentação de Certidão Negativa de

Antecedentes Criminais, expedida pelos órgãos competentes das esferas Estadual, Federal e Distrital;

VII - não estar sendo processado nem ter sofrido penalidades por prática de atos incompatíveis com o exercício de atribuições como Guarda Civil Municipal;

VIII - possuir idoneidade moral e conduta pessoal ilibada, compatível com a unção de Guarda Civil Municipal e que será comprovada por meio de investigação social;

IX - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), categorias A e B ou superior, em plena validade;

X - não possuir sinais artificiais como tatuagem em partes do corpo que sejam visíveis, quando do uso dos diversos uniformes da Instituição, ou tatuagem que seja Dor seu significado incompatível com o exercício das atividades de Guarda Civil Municipal (analisada por profissional de saúde);

XI - autorizar a coleta de material para exame de detecção de uso de drogas;

XII - ter nacionalidade brasileira

XIII - ser aprovado em todas as fases do concurso público, na forma deste Estatuto e do Edital, bem como, ter sido classificado dentro do número de vagas estabelecido; e

XIV - não ter sofrido, se funcionário público, quando do exercício de cargo público, emprego público ou função pública, a pena de expulsão a bem do serviço público, demissão por justa causa ou não ter cumprido o interstício de penalidades administrativas.

Art. 103. A composição do efetivo feminino da Guarda Civil Municipal de Araras fica limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) do quantitativo dos cargos públicos de Guarda Civil Municipal.

Art. 104. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato normativo do Prefeito Municipal, nos termos da [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#).

Art. 105. A investidura no cargo público ocorrerá com a posse, de acordo com a [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#).

Art. 106. A posse é a aceitação formal pelo servidor público municipal das atribuições, dos deveres, das responsabilidades e dos direitos inerentes ao cargo público de Guarda Civil Municipal concretizada com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º No ato da posse, o Guarda Civil Municipal apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública no âmbito da administração direta ou indireta de quaisquer instituições pública ou privada da União, Estados, Distrito Federal ou Município.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial do ato de nomeação, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério da Administração Pública, mediante solicitação do interessado, conforme o disposto na [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#).

§ 3º Se a posse não se der no prazo previsto neste artigo, o ato de nomeação será tomado sem efeito.

Art. 107. Exercício é o efetivo desempenho do Guarda Civil Municipal das atribuições do cargo público para o qual foi nomeado e lotado na Guarda Civil Municipal de Araras, componente da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 108. Fica vedada a lotação de Guarda Civil Municipal fora da estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, bem como a cessão outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, estadual, federal ou distrital, exceto por ato do Prefeito Municipal, nos termos do art. 32, da [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#).

Seção II

Do curso de formação e aperfeiçoamento

Art. 109. Os Guardas Cíveis Municipais deverão participar, obrigatoriamente, quando de seu ingresso, de Curso de Formação e, no desempenho de seu cargo, de cursos de requalificação e especialização, para as graduações, funções e atividades a serem exercidas.

Art. 110. O candidato classificado, por ocasião do ingresso na instituição, iniciará como Guarda Civil Municipal Aluno-Estagiário, sendo incorporado nas devidas condições do estágio probatório e passará a frequentar o curso de formação, com duração mínima de 600 (seiscentas) horas, no qual será constantemente avaliado e necessitará de, no mínimo, nota 5 (cinco) de aproveitamento para sua aprovação.

§ 1º O estágio probatório corresponderá ao período de 3 (três) anos de efetivo exercício, contados da data do início do exercício no cargo inicial da carreira, qual seja, Guarda Civil Municipal Aluno-Estagiário, no qual será avaliada a capacidade e a aptidão profissional do Guarda Civil Municipal.

§ 2º Concluído o curso de formação de cada turma, o Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento remeterá ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil uma relação com a ordem classificatória, que passará a definir a antiguidade dos concluintes no efetivo da Guarda Civil Municipal de Araras, prevalecendo, em caso de empate, o de maior idade.

§ 3º O Guarda Civil Municipal ingressante na carreira somente será efetivado se for aprovado no curso de formação e depois de decorrido o período de estágio probatório.

Art. 111. A grade curricular do curso de formação para Guarda Civil Municipal deverá seguir as diretrizes da matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), Ministério da Justiça.

Art. 112. A formação dos Guardas Cíveis Municipais de Araras será realizada pelo seu Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento ou órgão oficial de formação de guardas municipais de municípios ou do Estado, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único. O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se com demais Municípios para atender ao disposto neste artigo.

Art. 113. O Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento desenvolverá um plano de instrução periódico e contínuo, objetivando a manutenção e o aperfeiçoamento dos conhecimentos teóricos e operacionais da instituição.

§ 1º O curso de capacitação continuada terá carga horária mínima de 80 (oitenta) horas anuais e sua grade curricular seguirá a grade

curricular definida pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 2º A participação no curso de capacitação continuada é obrigatória para todos os Guardas Cívicas Municipais.

§ 3º Todos os Guardas Cívicas Municipais deverão passar por inspeção de saúde no Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho ou órgão conveniado e apresentar atestado de aptidão física para a participação no curso de capacitação continuada.

Art. 114. Entre as matérias ministradas e avaliadas no curso de capacitação continuada será realizado o Teste de Aptidão Física (TAF) para determinar a capacidade de cada Guarda Cívica Municipal na realização de suas atribuições.

Art. 115. O curso de capacitação continuada obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observados os seguintes critérios:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

Parágrafo único. Observados os critérios estabelecidos neste artigo, nas anotações feitas pelo superior hierárquico, no resultado das provas e avaliações realizadas, na defesa eventualmente apresentada pelo Guarda Cívica Municipal avaliado e nas diligências eventualmente realizadas, o Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento emitirá parecer sobre o desempenho no período, adotando um dos seguintes conceitos:

- I - excelente: igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) da pontuação máxima;
- II - bom: igual a 70% (setenta por cento) e inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) da pontuação máxima;
- III - regular: igual a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima; e
- IV - insatisfatório: inferior a 50% (cinquenta por cento) da P.A.

Art. 116. Os resultados das avaliações aplicadas no curso de capacitação continuada restarão arquivados junto ao prontuário de cada Guarda Cívica Municipal.

§ 1º O Guarda Cívica Municipal será notificado do conceito que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração à comissão de avaliação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após sua notificação.

§ 2º Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá, em última instância, recurso hierárquico no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, ao Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Cívica.

§ 3º A falta de aproveitamento na capacitação, caracterizada pela manutenção do conceito "Insatisfatório", após o julgamento do pedido de reconsideração e do recurso interposto, será considerada como falta de habilitação para o exercício do cargo e implicará no afastamento do Guarda Cívica Municipal das atividades de serviços operacionais, com a consequente suspensão do pagamento da gratificação de Regime Especial de Trabalho.

§ 4º No prazo de 90 (noventa) dias, o Guarda Cívica Municipal enquadrado na situação do parágrafo anterior, deverá receber reciclagem a cargo do Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Guarda Cívica Municipal e ser submetido à nova avaliação.

Art. 117. O Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, verificando o resultado das avaliações anteriores, informará à Corregedoria da Guarda Cívica Municipal, quando for o caso, a atribuição do segundo conceito de desempenho insatisfatório sucessivo, ou do terceiro interpolado em cinco avaliações consecutivas, para o fim de aplicação da exoneração prevista no art. 66, inciso II, alínea "d", da [Lei Municipal nº 31, de 23 de setembro de 2013](#).

Parágrafo único. Constatada a circunstância prevista neste artigo, a Corregedoria da Guarda Cívica Municipal instaurará de ofício Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 118. O Município poderá manter convênios com outras instituições públicas ou privadas que possam auxiliar o Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento na realização dos cursos tratados nesta Seção.

Seção III Das recompensas

Art. 119. As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes, prestados pelos integrantes da Guarda Cívica Municipal de Araras.

Art. 120. São recompensas dos Guardas Cívicas Municipais:

- I - condecorações e Medalhas por serviços prestados; e
- II - elogios.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Cívica Municipal de Araras, por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade no Diário Oficial do Município, em Boletim Interno e registro no prontuário do Guarda Cívica Municipal de Araras.

§ 2º As condecorações serão conferidas por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 3º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor público municipal da Guarda Cívica Municipal de Araras e serão conferidas por ato do Comandante da Guarda Cívica Municipal de Araras, do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Cívica, com a devida publicidade no Boletim Interno e registro no prontuário do Guarda Cívica Municipal de Araras.

§ 4º O Regulamento Disciplinar tratará sobre as recompensas da Guarda Civil Municipal de Araras.

CAPITULO V DO UNIFORME E DA APRESENTAÇÃO PESSOAL

Art. 121. O Regulamento de Uniformes da Guarda Civil Municipal de Araras, disciplinando sua normatização, será por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, publicado em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência desta Lei.

~~§ 1º A apresentação pessoal da Guarda Civil Municipal de Araras deverá obedecer aos seguintes critérios: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)~~

~~a) Guarda Civil Municipal de Araras do sexo masculino: apresentar-se, quando em serviço, com o fardamento completo, gorro ou cobertura que vier a ser adotada, barba aparada e cabelo curto na cor natural, sendo proibido o uso de brincos, pulseiras e **piercing** em partes visíveis do corpo: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)~~

~~b) Guarda Civil Municipal de Araras do sexo feminino: apresentar-se, quando em serviço, com o fardamento completo, gorro ou cobertura que vier a ser adotada, admitindo-se o uso de cabelo com corte curto, longo ou médio, na cor natural, sendo obrigatório, por questão de segurança pessoal, que estejam presos em coque e com o uso de rede, sendo proibido o uso de joias e adornos em exageros que destacem sua aparência, tais como brincos grandes e coloridos, diversos anéis nos dedos, pulseiras, colares, **piercing** em partes visíveis do corpo, maquiagem fortes e exageradas, unhas compridas e pintadas com cores vibrantes e desenhadas: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)~~

~~§ 2º O Comandante da Guarda Civil Municipal de Araras poderá disciplinar a apresentação pessoal de seus integrantes em casos especiais não previstos nesta: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)~~

CAPÍTULO VI DAS PROMOÇÕES E DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

~~Art. 122. A carreira na Guarda Civil Municipal de Araras será única, terá igualdade de condições para ambos os sexos e corresponde à evolução profissional seletiva, gradual e sucessiva, por meio de promoções, tendo como princípios a hierarquia e a disciplina:~~

Art. 122. O plano de carreira na Guarda Civil Municipal de Araras será único e tem como princípios a hierarquia e a disciplina, iniciando-se com o Guarda Civil Municipal 3ª Classe e encerrando-se no cargo de Guarda Civil Municipal Inspetor, sendo assegurado para o sexo feminino o mínimo de 10% (dez por cento) de vagas, em todos os níveis da carreira. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

I - entende-se por hierarquia a disposição da autoridade em níveis diferenciados, dentro da estrutura da Guarda Civil Municipal de Araras; e

II - disciplina decorre da fiel observância e do acatamento que se deva dar às leis, regulamentos, normas e atos que fundamentam e justificam a existência da organização da Guarda Civil Municipal de Araras, traduzindo-se pelo mais absoluto cumprimento de dever por parte de todos e de cada um dos integrantes da instituição.

Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se promoção, a evolução vertical de uma graduação para outra superior, pelo critério de antiguidade, pelo mérito, mediante avaliação de desempenho e a realização do respectivo curso de formação.

§ 1º Excepcionalmente, o Guarda Civil Municipal poderá ser promovido "post mortem" à graduação imediatamente superior ou diretamente à graduação de Classe Distinta, visando a expressar o reconhecimento do Município ao graduado falecido no cumprimento do dever ou em consequência deste;

§ 2º A promoção em ressarcimento de preterição será efetivada após ser reconhecido ao graduado preterido o direito a promoção que lhe caberia, desde que sejam atendidas todas as condições básicas da referida classe.

§ 3º As promoções ocorrerão nos meses de janeiro e de julho de cada ano e as regras, procedimentos, quantidade de vagas serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 124. As promoções na Guarda Civil Municipal de Araras de 3ª Classe até a Classe Distinta serão efetuadas para a Classe imediatamente superior, quando houver disponibilidade de vagas e autorização do Chefe do Poder Executivo.

~~Art. 125. Em virtude da exigência de curso superior completo, concorrerão ao acesso a Guarda Civil Municipal Subinspetor de Classe Especial os Guardas Cívicos Municipais Subinspetores e os Guardas Cívicos Municipais de Classe Distinta, desde que satisfaçam as demais condições exigidas.~~

Art. 125. Em virtude da exigência de curso superior completo, concorrerão ao acesso a Guarda Civil Municipal Inspetor os Guardas Cívicos Municipais Subinspetores e os Guardas Cívicos Municipais de Classe Distinta, desde que satisfaçam as demais condições exigidas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

Art. 126. É assegurada a participação de todos os integrantes da instituição à promoção, desde que observados os requisitos regulamentares para o acesso, sendo garantido a todos os Guardas Cívicos Municipais, já integrantes do quadro efetivo na data da vigência desta Lei prazo razoável para preenchimento dos novos requisitos aqui estabelecidos, obedecendo a escala hierárquica já existente.

Parágrafo único. Para a comprovação de conclusão de ensino médio será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses e para o de ensino superior de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 127. O acesso na carreira da Guarda Civil Municipal de Araras ocorrerá mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

Art. 127. A progressão na carreira da Guarda Civil Municipal de Araras ocorrerá mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

I - existir vagas disponíveis na classe subsequente ou na inexistência destas, de 3ª Classe à Classe Distinta, ter sido ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos de permanência na mesma graduação;

II - preencher os pressupostos específicos de cada cargo público;

III - ter obtido conceito no mínimo "Suficiente" em Teste de Aptidão Física (TAF), em provas, observando-se índices adequados às respectivas faixas etárias, admitindo-se a realização de Teste de Aptidão Física Alternativo (TAF Alternativo) para os que possuem restrições físicas, desde que não os impeçam de exercer o cargo público;

IV - ter sido considerado "Apto para promoção" em inspeção de saúde realizado pelo Serviço de Medicina e Segurança do Trabalho ou órgão

conveniados;

V - ter sido considerado "Apto" para porte de arma de fogo na Avaliação Psicológica, realizada em cumprimento à [Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#), que instituiu o Estatuto do Desarmamento;

~~VI - não estar respondendo a procedimento administrativo disciplinar;~~

VI - não estar respondendo a procedimento administrativo disciplinar, salvo se este deixou de ser concluído no prazo legal por culpa exclusiva da administração, ou ainda, se estiver sobrestado aguardando decisão judicial; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

VII - estar classificado no mínimo no comportamento "Bom", nas condições estabelecidas no Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Araras;

VIII - não ter sido condenado em procedimento administrativo disciplinar, por qualquer razão, nos últimos 2 (dois) anos; e

IX - respeitar o tempo mínimo de permanência em cada classe.

X - a conclusão do procedimento administrativo disciplinar tem as seguintes repercussões na carreira do Guarda Civil Municipal: ([Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

- Se condenado, dentro do prazo legal do respectivo procedimento, à pena superior a advertência, perderá o direito a progressão na carreira pelos próximos 2 (dois) anos, a contar do ato faltoso que ensejou a punição; ([Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

- Se condenado, fora do prazo legal do respectivo procedimento, à pena superior a advertência, não perderá o direito a progressão na carreira que obteve neste interstício, porém, ficará impedido de progredir na carreira, pelos próximos 2 (dois) anos, a contar da intimação da condenação; ([Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

- Se absolvido, dentro do prazo legal do respectivo procedimento, lhe será assegurado o direito integral a progressão na carreira. ([Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

§ 1º As provas e os respectivos índices do Teste de Aptidão Física (TAF) e do Teste de Aptidão Física Alternativo (TAF Alternativo) serão regulados, por meio de ato normativo do Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil.

§ 2º O tempo mínimo de permanência em cada classe é computado considerando o efetivo serviço prestado no cargo dentro de cada graduação, não se incluindo períodos de afastamento motivados por licença para tratar de interesses particulares e licença para tratamento de saúde, exceto se decorrente de acidente de trabalho.

§ 3º Os interstícios mínimos previstos para cada graduação poderão, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, ser reduzidos de até 50% (cinquenta por cento), quando houver necessidade de assegurar o fluxo regular e contínuo da carreira, decorrente de contratações por concurso público e da abertura de vagas por aposentadorias, demissões ou outras situações que implicarem desequilíbrio no preenchimento dos cargos públicos vagos.

Art. 128. Para a ascensão na carreira serão observados os critérios de antiguidade e merecimento.

I - antiguidade: é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um Guarda Civil Municipal sobre os demais de igual graduação, dentro da mesma qualificação; e

II - merecimento: baseia-se no conjunto de qualidades e atributos que distinguem o Guarda Civil Municipal entre seus pares e que, uma vez quantificados em documento hábil, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

Art. 129. Independente do número de vagas para cada Classe, o Guarda Civil Municipal que completar 5 (cinco) anos na mesma classe, desde que satisfaça todos os requisitos previstos no art. 127, desta Lei, será promovido por antiguidade à próxima classe, até chegar à Classe Distinta.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal que for promovido nesta situação permanecerá na condição de excedente até a abertura da vaga efetiva, sendo-lhe assegurado o posicionamento na relação de antiguidade em cada graduação.

Art. 130. Dar-se-á o acesso para o cargo de Guarda Civil Municipal de 3ª classe ao Guarda Civil Municipal Aluno-Estagiário que concluir com aproveitamento o curso de formação e comportamento adequado para tal.

Parágrafo único. O acesso do Guarda Municipal Aluno-Estagiário a Guarda Civil Municipal de 3ª Classe, em nenhuma hipótese, será tido como promoção, sendo que para todos os efeitos, enquanto não se completar o prazo de 3 anos, nos termos do § 1º, do art. 110 desta Lei, o Guarda Civil Municipal 3ª Classe ainda estará em estágio probatório. ([Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017](#))

Art. 131. Para a promoção ao cargo público de Guarda Civil Municipal de 2ª classe deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - efetivo exercício na instituição como Guarda Civil Municipal de 3ª Classe por, no mínimo, 4 (quatro) anos; e

II - estar enquadrado nas definições de bom comportamento, conforme normas estabelecidas nesta Lei e na [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#).

Art. 132. Para o cargo de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - efetivo exercício na instituição como Guarda Civil Municipal de 2ª Classe por, no mínimo, 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses; e

II - estar enquadrado nas definições de bom comportamento conforme normas estabelecidas nesta Lei e na [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#).

Art. 133. Para o cargo de Guarda Civil Municipal de Classe Distinta deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - efetivo exercício na instituição como Guarda Civil Municipal de 1ª Classe por, no mínimo, 4 (quatro) anos; e

II - estar enquadrado nas definições de bom comportamento conforme normas estabelecidas nesta Lei e na [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#).

Art. 134. Para o cargo de Guarda Civil Municipal Subinspetor deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - possuir efetivo exercício na instituição por, no mínimo, 17 (dezessete) anos;

II - ter nível médio completo;

III - estar enquadrado nas definições de bom comportamento conforme normas estabelecidas nesta Lei e na [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#); e

IV - concluir com índice satisfatório o curso de formação para ascensão funcional, com, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de aulas teóricas e atividades práticas.

~~Art. 135. Para o cargo de Guarda Civil Municipal Subinspetor Classe Especial deverão ser observados os seguintes requisitos:~~

Art. 135. Para o cargo de Guarda Civil Municipal Inspetor deverão ser observados os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

I - possuir efetivo exercício na instituição, por, no mínimo, 17 (dezessete) anos;

II - ter ensino superior completo;

III - estar enquadrado nas definições de bom comportamento conforme normas estabelecidas nesta Lei e na [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#); e

IV - concluir com índice satisfatório o curso de formação para ascensão funcional, com, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas de aulas teóricas e atividades práticas.

~~Art. 136. Para o cargo de Guarda Civil Municipal Inspetor deverão ser observados os seguintes requisitos:~~

Art. 136. Para o cargo de Guarda Civil Municipal Inspetor Chefe deverão ser observados os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

~~I - possuir efetivo exercício na instituição por, no mínimo, 21 (vinte e um) anos;~~

I - possuir efetivo exercício na instituição por, no mínimo, 17 (dezessete) anos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

II - ter ensino superior completo;

III - estar enquadrado nas definições de bom comportamento conforme normas estabelecidas nesta Lei e na [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#); e

IV - concluir com índice satisfatório o curso de formação para ascensão funcional, com, no mínimo, 200 (duzentas) horas de aulas teóricas e atividades práticas.

~~Art. 137. Fica instituído o plano de carreira da Guarda Civil Municipal de Araras, nos termos do Anexo Único. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)~~

~~Parágrafo único. O número máximo de vagas de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe será definido em função do número limite estabelecido em Lei, do qual será subtraída a soma dos efetivos existentes nas demais Classes. [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)~~

CAPÍTULO VII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 138. A jornada de trabalho será cumprida em regime de revezamento, atendendo a necessidade do serviço público.

§ 1º A jornada básica de trabalho dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Araras será de 40 (quarenta) horas semanais, em sistema de turnos de revezamento, mediante escalas de serviço, que se estenderão pelas 24 (vinte e quatro) horas diárias, durante todos os dias do mês, sem sofrer solução de continuidade, devendo ser elaboradas da seguinte forma: [\(Vide Lei nº 5.300, de 2019\)](#)

a) jornada diária em turnos de 8 (oito) horas de trabalho, com intervalo para refeição de 1 (uma) a 2 (duas) horas;

b) jornada de 12 (doze) horas de trabalho, alternadas por 36 (trinta e seis) horas de descanso; e

c) jornada de 12 (doze) horas de trabalho, alternada por 24 (vinte e quatro) de descanso, intercalada com jornada de 12 (doze) horas de trabalho, alternada por 48 (quarenta e oito) horas de descanso;

d) jornada de 12 (doze) horas de trabalho, alternada por 12 (doze) horas de descanso, intercalado (12) horas trabalho, alternada por 60 (sessenta) horas de descanso. [\(Incluída pela Lei Complementar nº 129, de 2019\)](#)

~~§ 2º Deverá ser instituído, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, o Regime Especial de Trabalho.~~

§ 2º Deverá ser instituído, por meio de Lei, o Regime Especial de Trabalho. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2019\)](#)

§ 3º Será assegurado um repouso mensal, preferencialmente aos domingos, independente da jornada de trabalho adotada.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I Dos direitos

Art. 139. Ficam asseguradas aos Guardas Cívicos Municipais de Araras as vantagens pecuniárias previstas aos servidores públicos municipais contidas na [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#), observados os mesmos requisitos e condições para sua concessão.

Art. 140. O Guarda Civil Municipal, quando no exercício de suas atribuições, fará jus à percepção do Adicional de Periculosidade, em percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o padrão base de vencimentos do cargo ou função ocupado, nos termos da [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#).

Art. 141. Os Guardas Cívicos Municipais de Araras terão direito à assistência social, assistência psicológica, assistência jurídica, para os atos decorrentes ao serviço, seguro de vida em grupo e seguro contra acidentes de trabalho, que deverão ser regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Aos Guardas Cívicos Municipais de Araras considerados inaptos para o porte de armas de fogo em avaliação psicológica realizada por profissional credenciado pela Polícia Federal, conforme a legislação em vigor, deverão, de acordo com a indicação do profissional, ser atribuídas funções compatíveis com a limitação, ou, serem readaptados, nos termos dos arts. 42 e 43, da [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#), nestes casos recebendo assistência até sua plena recuperação, ou, ser concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos arts. 80 a 82, da [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#), devendo receber assistência psicológica durante o período de afastamento, nos termos do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2019\)](#)

Art. 142. Os Guardas Cívicos Municipais de Araras terão direito à aposentadoria, nos termos da legislação previdenciária vigente.

Seção II Dos deveres

Art. 143. São deveres do Guarda Civil Municipal de Araras, além dos já especificados na [Lei Complementar nº 31, de 23 de setembro de 2013](#):

- I - ser assíduo e pontual;
- II - ser leal à instituição;
- III - apresentar-se devidamente uniformizado e asseado em serviço ou corretamente trajado, quando for o caso;
- IV - cumprir as normas legais e regulamentares;
- V - zelar pela economia e conservação dos bens do Município, especialmente aqueles cuja a guarda ou a conservação lhe forem confiadas;
- VI - desempenhar com zelo e presteza as missões que lhe forem confiadas, usando do meio mais adequado de que dispuser para esse fim;
- VII - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função exercida;
- VIII - tratar o cidadão dignamente e com urbanismo, respeitando os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e tratados correlatos;
- IX - respeitar a disciplina e a hierarquia, bem como as autoridades constituídas;
- X - respeitar as tradições e os Símbolos Nacionais;
- XI - possuir dedicação e fidelidade à Pátria, ao Estado e ao Município;
- XII - frequentar com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos periodicamente pelo Departamento de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento;
- XIII - ser leal para com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter o espírito de solidariedade;
- XIV - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências;
- XV - informar ao serviço administrativo da Guarda Civil Municipal, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas toda e qualquer alteração de endereço de sua residência, de seu número de telefone ou de qualquer outra informação que seja de interesse da Instituição;
- XVI - colaborar com as demais instituições de segurança pública na manutenção da ordem pública;
- XVII - colaborar com as autoridades policiais, com o Ministério Público, com os poderes judiciário e legislativo que atuam no Município;
- XVIII - executar a fiscalização de normas e leis municipais;
- XIX - auxiliar os trabalhos dos órgãos de fiscalização e proteção ambiental;
- XX - zelar pelo bom nome da instituição a que serve e de cada um de seus integrantes; e
- XXI - comunicar ao serviço administrativo da Guarda Civil Municipal de Araras, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas sua previsão de doar sangue, em campanhas programadas, a fim de que possam ser realizadas as alterações nas escalas de serviço, sendo obrigatória a apresentação de comprovante no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a doação.

Seção III Das proibições

Art. 144. Ao Guarda Civil Municipal de Araras é proibido:

- I - ausentar-se do serviço ou do setor onde esteja escalado, sem prévia autorização do superior imediato, caracterizando o abandono do setor;
- II - deixar de comparecer ao serviço, sem causa justificada;
- III - deixar de prestar declarações em processos administrativos e sindicâncias disciplinares, quando regularmente intimado;
- IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição;
- V - recusar fé ou fazer constar informação em documento público;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da instituição ou tomar solidário a tal manifestação;
- VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, inclusive em redes sociais;

- IX - coagir ou aliciar subordinado no sentido de se filiar a associação profissional, sindical ou a partido político;
- X - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função em confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;
- XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;
- XIV - proceder de forma desidiosa;
- XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - cometer a outro servidor público municipal, atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVIII - inserir ou facilitar a inserção de dados falsos no sistema de informações; e
- XIX - apresentar-se para o serviço sob efeito de ingestão de bebida alcoólica ou ingeri-la durante seu turno de trabalho.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 145. Considera-se infração disciplinar o ato praticado por Guarda Civil Municipal com violação dos seus deveres e das proibições decorrentes da função que exerce na Administração Pública.

§ 1º A infração é punível, quer consista em ação ou omissão, independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço ou de efetivo dano ao erário.

§ 2º Ao Guarda Civil Municipal que responder a procedimento administrativo disciplinar não será deferida a exoneração a pedido antes da conclusão do referido procedimento e, se o caso, do cumprimento da pena, salvo autorização expressa da comissão processante.

§ 3º O Guarda Civil Municipal, devidamente citado e intimado, que não comparecer em audiência, no dia e hora designados, sem prévia ou real justificativa será penalizado com a instauração de outro procedimento administrativo disciplinar, em face do mesmo, caso assim seja decidido pela Comissão Julgadora.

Art. 146. São sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - destituição do cargo ou emprego público em comissão ou função de confiança; e
- V - cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§ 1º As sanções disciplinares previstas deverão ser sempre registradas no prontuário individual do Guarda Civil Municipal.

§ 2º As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados da aplicação, na advertência, ou do cumprimento da sanção, na suspensão, se o Guarda Civil Municipal não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Seção I Da Advertência

Art. 147. Caberá sanção administrativa disciplinar de advertência nos casos de inobservância do dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, bem como nos casos de violação de proibição, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. A sanção administrativa disciplinar de advertência será aplicada por escrito, visando sempre o aperfeiçoamento do Guarda Civil Municipal.

Seção II Da Suspensão

Art. 148. Caberá sanção administrativa disciplinar de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, nos casos de:

- I - reincidência em infração sujeita à sanção disciplinar de advertência; e
- II - violação das demais proibições ou inobservância dos deveres funcionais que não tipifiquem infrações sujeitas à sanção disciplinar de demissão.

Art. 149. Quando houver conveniência para a continuidade do serviço público, a sanção disciplinar de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração, sendo obrigatória, neste caso, a permanência do Guarda Civil Municipal em serviço.

Parágrafo único. Os dias de suspensão aplicados ao Guarda Civil Municipal serão descontados de seu vencimento produzindo reflexos, computando-se como ausências injustificadas, para efeito do efetivo exercício, de férias, de licença prêmio e de promoções na carreira.

Seção III Da Demissão

Art. 150. Caberá sanção administrativa disciplinar de demissão nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - prática de crime doloso, em serviço ou fora dele;
- III - abandono de cargo ou inassiduidade habitual;
- IV - ofensa física e ou moral em serviço contra agente público ou outra pessoa, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - aplicação irregular do dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo que o servidor público municipal conheça em razão do cargo;
- IX - lesão ao erário e dilapidação do patrimônio público;
- X - corrupção;
- XI - improbidade administrativa;
- XII - ingestão de bebida alcoólica durante o turno de trabalho;
- XIII - assunção de turno de trabalho sob efeito de ingestão de bebida alcoólica;
- XIV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XV - violação dos deveres ou das proibições previstas na presente Lei Complementar, desde que passível da penalidade e em consonância com o princípio da proporcionalidade das penas.

Parágrafo único. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 151. Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 152. Considera-se inassiduidade habitual, equiparada ao abandono de cargo, para os efeitos desta Lei, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias, interpoladamente, no período de 12 (doze) meses.

Art. 153. Na apuração do abandono de cargo ou da inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor público municipal ao serviço, devendo ser igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos; e

II - no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço, sem causa justificada, por período superior a 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

§ 1º Após a apresentação da defesa, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público municipal, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, apontará a intencionalidade da ausência ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 2º Para a demonstração das faltas injustificadas, deverá ser anexada ao processo a certidão de ausência.

Seção IV **Da destituição do cargo público em comissão ou função de confiança**

Art. 154. São modalidades de destituição: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)

I - destituição de cargo em comissão; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)

II - destituição de função de confiança; [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)

Parágrafo único. Será aplicada a sanção administrativa disciplinar deste artigo, ao Guarda Civil Municipal que praticar ato sujeito à penalidade de suspensão ou demissão: [\(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017\)](#)

Seção V **Da cassação da aposentadoria**

Art. 155. Será aplicada a pena de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade ao Guarda Civil Municipal que, quando em atividade, tenha praticado falta punível com a demissão.

Parágrafo único. Será, ainda, cassada a disponibilidade do Guarda Civil Municipal que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que tiver sido aproveitado.

CAPÍTULO X **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 156. No prazo de até 6 (seis) meses, após a publicação desta Lei, deverá ser elaborado o Regulamento de Uniformes e o Regulamento Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Araras.

Art. 157. À Guarda Civil Municipal de Araras fica destinada a utilização da linha telefônica de número 153 e de faixa exclusiva de frequência de rádio reservados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Art. 158. Os Guardas Cívicos Municipais já no exercício da profissão, deverão ser providos em até 45 (quarenta e cinco) a partir da vigência desta Lei nas Classes definidas neste Estatuto, observando-se as seguintes regras de transição:

Art. 158. Os Guardas Cívicos Municipais já no exercício da profissão, deverão ser providos em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da vigência da Lei Complementar que alterar a Lei Complementar nº 80, de 19 de janeiro de 2016, a qual "Dispõe sobre o Quadro de Cargos e

Funções da Prefeitura Municipal de Araras” nas Classes definidas neste Estatuto, observando-se as seguintes regras de transição: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

I - em todas as Classes será respeitada a atual relação de antiguidade;

~~II - naquilo que couber, deverão ser atendidas as condições previstas no art. 130 e seguintes, desta Lei;~~

II - naquilo que couber, deverão ser atendidas as condições previstas no art. 127 e seguintes, desta Lei; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

~~III - os Guardas Municipais de Classe Especial “M” e os Guardas Municipais de Classe Especial “A” ocuparão vagas de Guarda Civil Municipal Classe Distinta e poderão, caso satisfaçam as demais condições, participar do curso de formação para ascensão funcional para preenchimento de vagas de Inspetor, Subinspetor de Classe Especial e Subinspetor, sem a exigência de interstício na Graduação que passou a ocupar;~~

III - os Guardas Municipais de Classe Especial “M” e os Guardas Municipais de Classe Especial “A” ocuparão vagas de Guarda Civil Municipal Classe Distinta e poderão, caso satisfaçam as demais condições, participar do curso de formação para ascensão funcional para preenchimento de vagas de Inspetor e Subinspetor, sem a exigência de interstício na Graduação que passou a ocupar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

~~IV - os Guardas Municipais de 1ª Classe com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço na instituição ocuparão vagas de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe, caso satisfaçam as demais condições, poderão concorrer diretamente ao curso de formação para preenchimento de vagas de Subinspetor de Classe Especial, sem a exigência de interstício na Graduação que passar a ocupar;~~

~~IV - os Guardas Municipais de 1ª Classe com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço na instituição ocuparão vagas de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe, caso satisfaçam as demais condições, poderão concorrer diretamente ao curso de formação para preenchimento de vagas de Subinspetor, sem a exigência de interstício na Graduação que passar a ocupar. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)~~

IV - os Guardas Municipais de 1ª Classe com mais de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço na instituição ocuparão vagas de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2019\)](#)

V - os Guardas Municipais de 2ª Classe com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço na instituição ocuparão vagas de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe;

VI - os Guardas Municipais de 3ª Classe com mais 12 (doze) anos de efetivo serviço na instituição ocuparão vagas de Guarda Civil Municipal de 1ª Classe; e

VII - os Guardas Municipais de 3ª Classe com mais de 4 (quatro) anos e meio de efetivo serviço na instituição ocuparão vagas de Guarda Civil Municipal de 2ª Classe.

VIII - observando a hierarquia já existente da Guarda Civil Municipal, 50% das vagas destinadas ao cargo de Subinspetor, serão ocupadas por Guardas Cívis Municipais com graduação em nível superior de ensino. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

~~Art. 159. A adesão ao novo plano de carreira é em caráter opcional, ficando estipulado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Lei, para que os Guardas Municipais em exercício no cargo optem por não aderirem ao novo escalonamento hierárquico, findo o qual a adesão ser considerada definitiva.~~

Art. 159. A adesão ao novo plano de carreira é em caráter opcional, ficando estipulado o prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei Complementar que alterar a Lei Complementar nº 80, de 19 de janeiro de 2016, a qual “Dispõe sobre o Quadro de Cargos e Funções da Prefeitura Municipal de Araras”, para que os Guardas Municipais em exercício no cargo optem por não aderirem ao novo escalonamento hierárquico, findo o qual a adesão será considerada definitiva. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

Parágrafo único. Caso o Guarda Municipal não opte pelo novo plano de carreira, permanecerá com a denominação do cargo e com a referência salarial a que fez jus até a vigência desta Lei, com as devidas atualizações que forem concedidas aos demais servidores públicos do Município de Araras.

~~Art. 160. Fica estabelecido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta Lei para a realização do primeiro curso de formação para ascensão funcional para ascensão e preenchimento das vagas de Inspetor, Subinspetor Classe Especial e Subinspetor.~~

Art. 160. Fica estabelecido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei, para a realização do primeiro curso de ascensão funcional e preenchimento das vagas de Inspetor e Subinspetor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

§ 1º Para que não haja interrupção na hierarquia da Guarda Civil Municipal e consequente prejuízo de suas atividades, o curso de formação para ascensão funcional e ostentação de grau de escolaridade, não serão exigidos para o preenchimento inicial dos cargos de Comandante, Subcomandante, Chefes de Divisão e Inspetores Chefes da Guarda Civil Municipal de Araras, pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar de 1º de fevereiro de 2017. Nesse período de adaptação ao novo escalonamento hierárquico, será exigido dos Inspetores Chefes, no mínimo, 15 (quinze) anos de efetivo exercício, e do Comandante, Subcomandante e Chefes de Divisão, no mínimo, 17 (dezesete) anos de efetivo exercício. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

§ 2º Para o fiel cumprimento do direito assegurado no art. 126 desta Lei, caso o Guarda Civil Municipal preencha todos os demais requisitos e não consiga participar do primeiro curso de ascensão funcional exclusivamente pela falta de escolaridade mínima, após esse completar o seu estudo e consequentemente o curso de ascensão funcional, não se observará o limite de vagas constante no anexo único para os cargos da carreira. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 95, de 2017\)](#)

Art. 161. A Guarda Municipal de Araras, criada pela [Lei nº 738 de 3 de outubro de 1967](#), vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil de Araras passa a denominar-se Guarda Civil Municipal de Araras.

Art. 162. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 163. A presente Lei entrará em 1º de janeiro de 2017, revogadas todas as disposições contrárias.

Dr. Nelson Dimas Brambilla
Prefeito do Município de Araras

João Tranquillo Beraldo
Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil

João José Bianco
Secretário Municipal da Administração

Dr. Sérgio Colleti Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registradas e publicada na Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais, da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, desta Prefeitura Municipal de Araras, aos 2 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis.

Marli Aparecida Klein
Diretora da Divisão de Comunicações dos Atos Oficiais

Documento Interno nº 21.160/2016 e Protocolo nº 15.573/2016-C.

ANEXO ÚNICO
(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017)

Classe	Nº de GCM por Classe/Relação Efetivo	Referência Salarial
Inspetor	6% (Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017)	Referência 14
Subinspetor CE	9% (Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017)	Referência 13
Subinspetor	10% (Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017)	Referência 12
Classe Distinta	20% (Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017)	Referência 11
1ª Classe	25% (Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017)	Referência 10
2ª Classe	30% (Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017)	Referência 09
3ª Classe	Conforme disponibilidade de vagas (Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017)	Referência 08
GCM Aluno	(Revogada pela Lei Complementar nº 95, de 6 de março de 2017) -	Referência 06

Dr. Nelson Dimas Brambilla
Prefeito do Município de Araras

João Tranquillo Beralde
Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil

João José Bianco
Secretário Municipal da Administração

Dr. Sérgio Colleti Pereira do Nascimento
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Documento Interno nº 21.160/2016 e Protocolo nº 15.573/2016-C.

* Este texto não substitui a publicação oficial.